



Número: **0836869-53.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0836869-53.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRADESCO SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
MARCILIO NESTOR DA SILVA (APELADO)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80580 35	03/08/2017 11:12	Petição Inicial	Petição Inicial
80580 36	03/08/2017 11:12	adm marcilio nestor	Outros Documentos
80580 37	03/08/2017 11:12	prot adm marcilio nestor	Outros Documentos
80580 38	10/08/2017 17:16	Despacho	Despacho
80580 39	25/07/2018 15:06	Certidão	Certidão
80580 40	25/07/2018 15:10	Expediente	Expediente
80580 41	14/11/2018 18:41	Certidão	Certidão
80580 42	14/11/2018 18:41	Laudo Marcilio Nestor da Silva	Laudo Pericial
80580 43	26/07/2019 11:17	Certidão	Certidão
80580 44	26/07/2019 11:41	Expediente	Expediente
80580 45	26/07/2019 11:41	Carta	Carta
80580 46	21/08/2019 16:34	Certidão	Certidão
80580 47	21/08/2019 16:34	ar cit in aud, badesco, 0836869-53.2017	Aviso de Recebimento
80580 48	26/08/2019 15:53	Contestação	Contestação
80580 49	26/08/2019 15:53	2635819_CONTESTACAO_02	Outros Documentos
80580 50	26/08/2019 15:53	2635819_CONTESTACAO_Anexo_01	Outros Documentos
80580 51	26/08/2019 15:53	ATOS CONSTITUTIVOS BRADESCO SEGUROS	Procuração
80580 52	26/08/2019 15:53	KIT_SEGURADORA_LIDER	Procuração

80580 53	02/09/2019 13:05	Petição	Petição
80580 54	02/09/2019 13:05	2635819_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERCIAIS _JUR_Anexo_01	Outros Documentos
80580 55	02/09/2019 13:05	2635819_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERCIAIS _JUR_01	Outros Documentos
80580 56	05/09/2019 14:37	Termo de Audiência	Termo de Audiência
80580 57	05/09/2019 14:37	au 05.09.2019-1400, 0836869-53.2017.8.15.2001	Termo de Audiência
80580 58	18/09/2019 17:07	Certidão	Certidão
80580 59	14/10/2019 16:29	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
80580 60	18/11/2019 17:35	Certidão da Contadaria	Certidão da Contadaria
80580 61	29/03/2020 10:14	Sentença	Sentença
80580 62	29/03/2020 12:51	Expediente	Expediente
80580 63	21/05/2020 10:56	Apelação	Apelação
80580 64	21/05/2020 10:56	2635819_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Apelação
80580 65	21/05/2020 10:56	2635819_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação
80580 66	22/05/2020 07:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
80580 67	22/05/2020 07:05	Expediente	Expediente
80580 68	25/05/2020 07:27	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
80580 69	25/05/2020 22:21	Petição	Petição
80580 70	28/09/2020 15:49	Despacho	Despacho
80580 71	29/09/2020 11:37	Certidão	Certidão
80624 64	29/09/2020 14:43	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
84165 81	22/10/2020 22:26	Despacho	Despacho
84311 67	23/10/2020 21:37	Expediente	Expediente
85513 44	03/11/2020 14:58	Parecer	Parecer
85513 45	03/11/2020 14:58	002.2020.046628-0836869-53.2017.8.15.2001- Manifestação de 2º Grau-2020-0001227119	Parecer
85626 48	04/11/2020 08:52	Despacho	Despacho
86553 40	10/11/2020 15:59	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
86554 01	10/11/2020 16:01	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
88614 84	24/11/2020 11:35	Certidão de julgamento	Certidão
89112 18	02/12/2020 12:46	Acórdão	Acórdão
85626 47	02/12/2020 12:46	Ementa	Ementa
85626 45	02/12/2020 12:46	Relatório	Relatório
85626 46	02/12/2020 12:46	Voto do Magistrado	Voto
91796 57	14/12/2020 14:18	Expediente	Expediente
94801 24	28/01/2021 12:08	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

94801 26	28/01/2021 12:08	2635819_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01	Petição
10155 198	26/03/2021 09:35	Despacho	Despacho
10217 864	05/04/2021 15:49	Expediente	Expediente
10666 533	06/05/2021 13:22	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
10670 158	06/05/2021 16:42	Despacho	Despacho
10710 605	10/05/2021 13:32	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
10710 948	10/05/2021 13:44	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
10925 935	24/05/2021 14:06	Certidão de julgamento	Certidão
10932 083	25/05/2021 08:07	Acórdão	Acórdão
10669 852	25/05/2021 08:07	Relatório	Relatório
10670 153	25/05/2021 08:07	Voto do Magistrado	Voto
10670 155	25/05/2021 08:07	Ementa	Ementa
11129 455	07/06/2021 14:31	Expediente	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Justiça Gratuita

MARCÍLIO NESTOR DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 108.276.654-23, residente e domiciliado na Sítio Itaberaba, Área Rural, CEP: 58.297-000, Rio Tinto – Paraíba, *não possui email*, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Av. Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE e DESPESAS MÉDICAS



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 11:12:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708031112480000000008030286>
Número do documento: 1708031112480000000008030286

Num. 8058035 - Pág. 1

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMINARMENTE

Do Benefício da Gratuidade Processual

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 25.03.2016, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

-



A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA
(PROTOCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER
RESPOSTA POSITIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO
DOCUMENTOS FORA DOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI QUE REGE O PAGAMENTO
PELO SEGURO DPVAT, QUE SÃO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A PROVA DE QUE A
VÍTIMA SOFREU LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE É O
PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO
JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIOS EXIGIDOS, POR ISSO DIFICULTANDO O
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PARA O
REFERIDO PAGAMENTO.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Diante desses fatos, resta à parte requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.



Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”. (GRIFO NOSSO)

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação

2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado.

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser açãoada para pagar o valor da indenização de seguros.

4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso.

5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3796438 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2016)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.””. (grifo nosso)



Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

4. DO VALOR



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso

de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como

reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica

e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25%



(vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico. Devendo o valor exato ser aquilatado mediante perícia médica, afim de que as debilidades da vítima sejam enquadradas na tabela anexa à lei.

5. DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor que corresponder à sequela proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme a lei em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como também R\$ 269,61 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), além as correções legais e honorários sucumbenciais
- c)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;
- d)** Caso seja necessária, seja designada audiência de conciliação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, quais sejam: depoimento pessoal do representante legal do Réu, juntada de novos documentos e realização de perícia médica a ser realizada **por médico especialista**.



Dá-se à causa o valor de R\$ 13.769,61 (treze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Fabio Carneiro Cunha Lima

Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho

Advogada – OAB-PB nº. 11.968



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 11:12:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708031112480000000008030286>
Número do documento: 1708031112480000000008030286

Num. 8058035 - Pág. 9

Quesitos para a perícia:

1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:

2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.

3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?

4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.

5- Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

6- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas?

7- Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?

8- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? Em caso afirmativo, qual membro e de que forma?

9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que achar necessário.





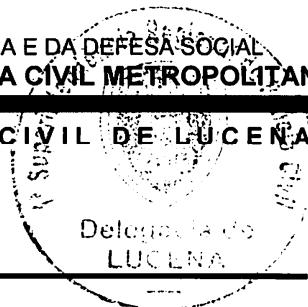
Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 11:12:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080311124800000000008030286>
Número do documento: 17080311124800000000008030286

Num. 8058035 - Pág. 11



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LUCENA



CERTIDÃO

136/2016

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Registro de Ocorrência Nº 136/2016, cujo teor agora passa a transcrever na integra: aos doze dias do mês de abril do ano de 2016, nesta Cidade de Lucena, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial, Bel. **FRANCISCO MARINHO DE MELO**, Delegado de Polícia Civil, aí por volta das 11:49 hs, compareceu: **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Barman, 23 anos, natural de Lucena/PB, filho de Marinalva Nestor da Silva e pai não declarado, RG 3919865 SSP/PB, CPF 108 276 654 23, residente No Sítio Itaberaba, Zona Rural de Rio Tinto/PB, fone 987051115. **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO (A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO:** Que no dia 25/03/2016, quando trafegava nas proximidades do motel Colinas, na entrada desta cidade, por volta das 10:20hs, na motocicleta **HONDA CG 125 FAN, ANO 2008/2008, COR CINZA, PLACA MOP 8446/PB**, de sua propriedade, ao tentar livrar um buraco, o pneu da frente derrapou, levando o noticiante ao solo juntamente com a sua companheira, Kely Gessiane Gomes de Oliveira, que sofreu leves arranhões, porém o noticiante ficou com ferimentos na clavícula direita, sendo socorrido na própria motocicleta por sua companheira para a unidade Mista de Saúde e de lá devido a lesão sofrida foi encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde ficou internado até 06/04/2016, onde passou por cirurgia. O referido é verdade. Dou fé.

Lucena, 12 de abril de 2016.

Marcilio Nestor da Silva
NOTICIANTE

J. Henrique
ESCRIVÃO



 Cruz Vermelha Brasileira

 Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

 GOVERNO
DA PARAÍBA

ACOLHIMENTO, sn -- CNES: 123312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 908842



Identificação do paciente				
ID 167559	Nome MARCILIO NESTOR DA SILVA			Sexo Masculino
Data de nascimento 24/12/1992	Idade 23 anos 3 meses 1 dia	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário
Mes MARTINHALVA NESTOR DA SILVA				Pai
Espirariedade FUNDAMENTAL INCOMPLETO				Responsável (Parentesco) MANOEL BARBOSA DE FRANCA - PAI
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987051115		DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3919865	Nº Cns		
Local de procedência LUCENA			Tipo MUNICÍPIO	UF PB
Email	Naturalidade	CBO/R		
Endereço				
CEP 5825000	Município de residência LUCENA	UF PB	Logradouro FRANCISCO LOURENCO	
Número 18	Complemento		Bairro COSTINHA	
Admissão				
Data e Hora Prevista 25/03/2016 15:59:28	Número da pulseira 4776320		Convênio SUS	
Especialidade CLÍNICA GERAL		Clinica	CLINICA TRAUMA E GERAL	
Classificação de risco			Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAUDE	
Caráter de atendimento URGÊNCIA	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA		Detalhe do acidente	
Indicadores e Transporte				
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não	
Méio de transporte AMBULANCIA		Quem transportou		
Sinais Vitais				
PA X mmHg		P脉	Temperatura	
Exames complementares				
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor [] ECG [] Ultrasonografia []
Dados clínicos				
Diagnóstico	CID			
Atendido por ALEXANDRA DUARTE SANTOS	Tempo 05min 23seg			

[Imprimir](#)

25/03/2016 16:08

S



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	MARCÍLIO NESTOR DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	24/12/92
NOME DA MÃE	MARINALVA NESTOR DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	908.842
PRONTUÁRIO N.º	94.217
DATA DO ATENDIMENTO	25/03/16
HORA DO ATENDIMENTO	15:59
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	LUXAÇÃO ACRÔMIOCLAVICULAR DIREITA GRAU III
CID 10	V 29 + S 43.1.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, ENCAMINHADO POR SERVIÇO DE SAÚDE DE LUCENA AO ORTOTRAUMA, COM RX EVIDENCIANDO LUXAÇÃO ACRÔMIOCLAVICULAR DIREITA, GRAU III , ENCAMINHADO POR SUA VEZ AO HEETSHL PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO, CONFORME PACTUAÇÃO.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

EXAMES LABORATORIAS PRE-OPERATÓROS

TRATAMENTO

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA REDUÇÃO + FIXAÇÃO DE LUXAÇÃO ACRÔMIOCLAVICULAR DIREITA. OPERADO POR DR. NILTON LINHARES. MEDICADO + HJ.

ALTA HOSPITALAR: 06/04/2016
DATA DA EMISSÃO: 26/10/2016

Dr. Joacila Braga Brandão
CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
Laudo Médico / Resumo de Alta

Nome:		Registro:			
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	Enf:	Leito:
Data de admissão:	23/03/16		Data da alta:	06/04/16	
Diagnóstico inicial:	Fratura Acárdia - clavícula				
Diagnóstico final:	Fratura Acárdia - clavícula				
Outros diagnósticos:					
Principais exames:					
Cirurgia realizada - data e equipe: TTO da fratura de LAC, Dr. Nilson Sávio + Dr. Douglas + Dr. Bráulio + Dr. Cláudia (05/04/16)					
Terapêutica medicamentosa:					
Anatomia patológica:					
Infecção: sim () não () Coleta de material: sim () não ()					
Resultado bacteriologia:					
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()					
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: Fracasso na subluxação da articulação do ombro com luxação da clavícula de LAC no dia 23/03/16.					
Orientações Pós Alta					
Dieta: _____					
Reposo: _____					
relativo em casa por _____ dias. retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias. retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.					
Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.					
Medicações para casa: _____					
Retorno: _____ Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto. Ao ambulatório em 30 dias para revisão.					
João Pessoa, 06 de 04 de 16 Assinatura: CRM					
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					





Primeiro Atendimento Mé

PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:
Francisco Nestor da Silva

IDADE:

4776320
MARCILIO NESTOR DA SILVA BE.: 908842
DT. NASC.: 24/12/1992 MRE: MARINALVA NESTOR DA SILVA
END.: FRANCISCO LOURENCO
N. 18 - COSTINHA
LUCENA
FONE: ()
CELULAR: (03) 987051115
IDADE: 23
DT. ENTRADA:

HECTOLITROS

DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

Paciente portava a seguinte
lesão: (S1C) Foi em 01
de Novembro de 2011. Deve ter
ocorrido 6h de gravida. Foi para o
espaço traumático. Cirurgia e a escala
de imobilizar o setor para a TAC.

EXAME PRIMÁRIO

VIAS AÉREAS Périvas Obstruídas

CERVICAL IMOBILIZADA: Sim Não

VENTILAÇÃO

TRAQUEIA NA VASINHA MEDIANA Sim Não

RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA Sem dificuldade
 Com dificuldade

AUSCULTAÇÃO MECÂNICA

APNÉIA

AUSCUTA PULMONAR:

1 - MURMÚRIO VESICULAR

HTD	<input type="checkbox"/> Presente e normal <input type="checkbox"/> Rude <input type="checkbox"/> Diminuído <input checked="" type="checkbox"/> Ausente	HTE	<input type="checkbox"/> Presente e normal <input type="checkbox"/> Rude <input type="checkbox"/> Diminuído <input checked="" type="checkbox"/> Ausente
-----	--	-----	--

2 - RUIDOS

FR:	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	HTD	Roncos Sibilos Estertores	HTE	Roncos Sibilos Estertores
-----	---	-----	---------------------------------	-----	---------------------------------

imp SaO₂ %

DÉFICIT NEUROLOGICO

Pupilas: Fotoreageente Paralisadas Isocôricas Anisocôricas
Escala de Glasgow: _____ (diferença = _____ mm)

CIRCULAÇÃO

COR DA PELE: Normal Pálida Cianótica

TEMPERATURA DA PELE: Pletórica Ictérica

PULSO: Normal Quente Fria

AUSCUTA CARDÍACA: Normal Aumentado

RÍTIMO: Fino Ausente

BULHAS: Regular Irregular Ausente

SOPRO: Normatonéticas Hipofonéticas

BE OU B4: Hipofonéticas Ausente

FC: _____ bpm PA: _____ X mmHg T: _____ °C

ECG: _____

ABDOMEN: _____

ABERTURA OCULAR	MELHOR RESPOSTA VERBAL ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)			MELHOR RESPOSTA MOTORA	
Espontânea	4	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	5	Obedece aos comandos	5
À solicitação verbal	3	Confuso / Chora, mas é consolável	4	Localiza a dor	5
Ao contínuo estímulo	2	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	3	Retira o Membro	4
Nenhuma	1	Sons incompreensíveis / Inquieto	2	Flexão anormal (decorticação)	3
		Nenhuma / Nenhuma	1	Extensão Anormal (decerebração)	2
TOTAL:				Nenhuma	1

F(NG).CC.001-1

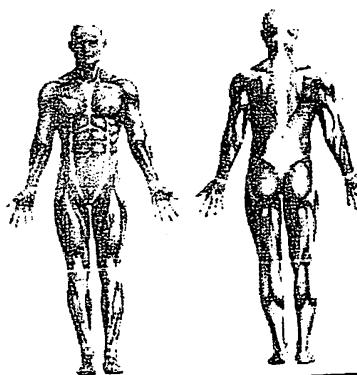


EXAME SECUNDÁRIO

ALERGIA: () Não () Sim: _____
MEDICAMENTOS: () Não () Sim: _____
IMUNIZAÇÃO: () Não () Sim: _____
PATOLOGIA: () Não () Sim: _____

ALIMENTOS INGERIDOS: _____

LOCAL DA LESÃO Identifique o local com o número correspondente ao lado →



- | | |
|------------------------|---------------------------------|
| 1 Abrasão | 19 Fratura Óssea Fechada |
| 2 Amputação | 20 Fratura Óssea Aberta |
| 3 Avulsão | 21 Hematoma |
| 4 Contusão | 22 Ingurgitamento Nervoso |
| 5 Crepitação | 23 Lacerção |
| 6 Dor | 24 Lesão Tendinea |
| 7 Edema | 25 Luxação |
| 8 Empalamento | 26 Mordedura |
| 9 Efisema subcutâneo | 27 Movimento torácico paradoxal |
| 10 Esmagamento | 28 Objeto Encravado |
| 11 Equimose | 29 Otorragia |
| 12 F. Arma Branca | 30 Paralisia |
| 13 F. Arma de Fogo | 31 Paresia |
| 14 F. Contuso | 32 Parestesia |
| 15 F. Cortante | 33 Queimadura |
| 16 F. Corto-Contuso | 34 Rinorragia |
| 17 F. Perfuro-Contuso | 35 Sinais de Isquemia |
| 18 F. Perfuro-Cortante | 36 |

OBS.: _____

QUEIMADURA: Superfície corporal lesada (regra da palma%) % Graus de queimadura: () 1º grau () 2º grau () 3º grau

EXAMES SOLICITADOS

- () Radiografias
 () Ultrassonografia (FAST)
 () Tomografia computadorizada
- () Lavado peritoneal
 () Gasometria arterial
 () Tipagem sanguínea

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

CONDUTAS E PROCEDIMENTOS

CÓDIGO

ASSINATURA E CÁRIMBO

- 1 Ontopédio
 2
 3 Laringe
 4
 5
 6 Internação e Cirurgia
 7
 8
 9
 10

Saulo de Tarso F. IV - CRM 4922
Ort. Traumatologia
CRM 4922

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO

Solicito parecer da _____ às _____ do dia _____/_____/_____

Solicito parecer da _____ às _____ do dia _____/_____/_____

DESTINO DO PACIENTE () Centro cirúrgico _____

() Transferência (unidade de saúde) _____

() Internado (setor) _____

() Alta hospitalar () Decisão médica () A pedido () A revália () Desistência

() Óbito () Até 48 hs. () Após 48 hs. () Família () IML () SVO

DATA DA SAÍDA: 25/03/18

HORAS: _____

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

F(NG).CC.001

Saulo de Tarso F. IV - CRM 4922



EVOLUÇÃO DO PACIENTE

**CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA**

EE TSEL

BE/PRONTUÁ

Nome do paciente

4776320 BE.: 908842
MARCILIO NESTOR DA SILVA
DT. NASC.: 24/12/1992
MAE: MARINALVA NESTOR DA SILVA

END.: FRANCISCO LOURENCO
N. 18 - COSTINHA
LUCENA
FONE: ()
CELLULAR: (83) 987051115
IDADE: 23
DT. ENTRADA:

E(MG) ENE 018-1





EVOLUÇÃO DO PACIENTE



Espécie(s) Pestos da Silva 908842

F(NG),ENF,018-1



**REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS
RTESES PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME**

Paciente: Marcelo Nowacki
Procedimento: trat. cirúrgico de luxação acromioclavicular
SUS: (Não SUS)
Médico: Nilson / Douglas.

Médico: _____ DISPENSAÇÃO CME _____

05/04/16

ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

Lyandra Souza Andrade
ASSINATURA ENFERMAGEM - COREN

green - *blue*
ASSINATURA CIRCULANTE RESPONSÁVEL
(10000)



RELATÓRIO DE CIRURGIA

HECTSHL

DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	
1 - Paciente em Decúbito dorsal "Em cadeira de Praia" rachado posterior.	
2 - Anestesia + Antiseptico.	
3 - Aparação de Campos Iugulares	
Incisão:	
4 - Incisão em "Salto"	
5 - Dissecção por Planar.	
6 - Hemostasia extracapsular	
Achados:	
7 - Drenagem pleural lacerada	
Conduta:	
8 - Relevo de pleura + laceranha subpleural com 2 fios Ethibond 5	
9 - Ressecção	
10 - Fixação com fio K 2,5 entre a pleura e clavícula	
11 - Drenagem com GFQ 91 abundante.	
Fechamento:	
12 - Fechamento por planar.	
Observação:	
13 - Curativa estéril	
14 - Rx de controle	
15 - Imobilização tipo "MS"	

Médico/CRM:

Glauber M. Novais Miranda
CRM: 8429-RN
CRM: 9220-PB

João Pessoa, OS 109 16

F(NG).ASCIR.009-1





CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

HEETSII

Nome: Marcelia Natan da Silva BE/Prontuário: 208842
 Idade: _____ Sexo: ()Masculino ()Feminino Cor: _____ Data: 1/1/
 Clínica/Setor: Ortopedia EMP: _____ LR: _____
 Cirurgia: _____
 Cirurgião: Dr. Nilson Lembus 1º Assistente: Dr. Douglas
 2º Assistente: Dr. Galo (MR3) 3º Assistente: Dr. Glauber (MR3)
 Instrumentador: _____ Anestesista: Dr. Diego
 Tipo de Anestesia: Bloqueo Horário: Início _____ Término _____

Diagnóstico	Procedimento	CID
<u>Fratura Frânia - clavicular</u>		

Procedimentos realizados	Código
<u>Tratamento Uníquo de Fratura Frânia Clavicular</u>	

Acidente durante Ato Cirúrgico: ()Sim ()Não. Descrição: _____

Biopsia de Congelação: ()Sim ()Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

Enfermaria ()Terapia Intensa ()Residência ()Óbito durante Ato Cirúrgico

Médico/CRM: _____

Glauber M. Novaes Miranda
CRM-PB 0729-RN
CRM-PE

João Pessoa, 05/04/16

F(NG).ASCIR.009-1



**GOVERNO DO ESTADO DA PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**

Dr. Nelvan.

CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Marcilio Neto
da Silva

LÍGUA DO ATENDIMENTO: 05104 / 36

Nº PRONTUÁRIO: _____ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO):

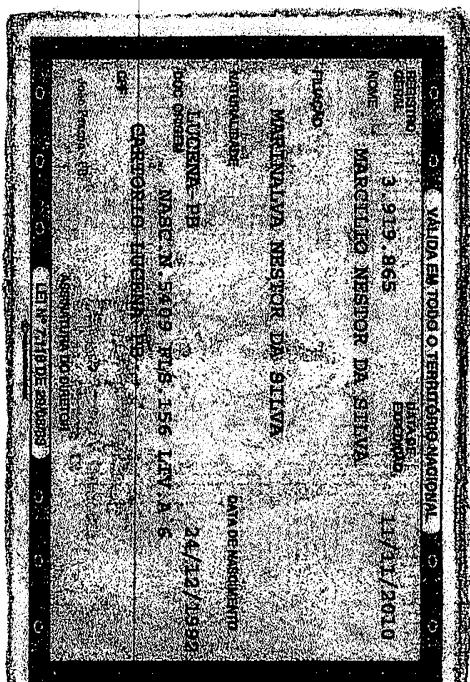
DIAGNÓSTICO: LAC

PROCEDIMENTO:

procedimientos

3214 2911 *Glaucous Gull*

**SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO**



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato,

OUTORGANTE:

Nome: Marcilio Nestor da Silva
Qualificação: Idoso
CPF/MF: 108276654-23 RG: 3919 865-SSP/PB
Endereço: Sítio Itaipuara, m. Sua Rural
Rio Santo - PB.

OUTORGADOS: FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA, inscrito na OAB/PB, sob o nº. 13.527 e ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO, inscrita na OAB/PB, sob o nº. 11.968, todos com escritório profissional situado na Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, Cep: 58.040-320, João Pessoa – PB.

Outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 do CPC, para que possa representar e defender os interesses do(a) Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, como também em seara administrativa, podendo requerer documentações em hospitais e/ou clínicas particulares, bem como, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender as contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, receber alvarás, endossar cheques, substabelecer, receber intimação ou citação, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, fazendo tudo que se fizer de direito, sempre no interesse do(a) Outorgante. Obriga-se o Outorgante a pagar aos Outorgados, pelo cumprimento da presente procuração, o correspondente a 20(vinte por cento) do valor da indenização que receber no processo, bem como despesas realizadas em função do mesmo.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Declara ainda o Outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

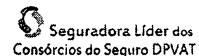
João Pessoa – PB, de _____ de 2016.

Marcilio NESTOR DA SILVA
Outorgante

Assinatura



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0219209/17

Vítima: MARCILIO NESTOR DA SILVA

CPF: 108.276.654-23

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 25/03/2016

Titular do CPF: MARCILIO NESTOR DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

MARCILIO NESTOR DA SILVA : 108.276.654-23

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data: 07/06/2017
Nome: MARCILIO NESTOR DA SILVA
CPF/CNPJ: 108.276.654-23

MARCILIO NESTOR DA SILVA

Responsável pelo recebimento na seguradora

Data: 07/06/2017
Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

Sandra Maria Accioly Pedrosa



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 11:12:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708031112480000000008030288>

Número do documento: 1708031112480000000008030288

Num. 8058037 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0836869-53.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.

João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ,

Juiz de Direito.



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 10/08/2017 17:16:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708101716100000000008030289>
Número do documento: 1708101716100000000008030289

Num. 8058038 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0836869-53.2017.8.15.2001
Classe: COMUM (7)
Assunto: [SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que Intimei o Perito Álvaro Vitorino de Pontes Júnior, CRM PB 5453, em cumprimento ao despacho do Juiz de Direito dos autos, fica *designada a perícia para o dia 31/08/2018, a partir das 15:00 horas, Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra* (Ponto de referencia em frente a praça Sílvio Porto), Fone: 83-3247 - 6465, CEP.: 58.038-500, João Pessoa - PB. O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA, 25 de julho de 2018
MARIA JANDIRA UGULINO NETA



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 25/07/2018 15:06:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072515065700000000008030290>
Número do documento: 18072515065700000000008030290

Num. 8058039 - Pág. 1



Intimação

Intimar a parte autora através do seu o advogado para comparecer a pericia medica no dia 31/08/2018, a partir das 15:00 horas atendimento por ordem de chegada, a Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra (Ponto de referencia em frente a praça Sílvio Porto), Fone: 83-3247 - 6465, CEP.: 58.038-500, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 25/07/2018 15:10:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072515100200000000008030291>
Número do documento: 18072515100200000000008030291

Num. 8058040 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0836869-53.2017.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[SEGURO]

AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada aos presentes autos do Laudo devolvido do perito, em anexo.

7ª Vara Cível da Capital-Pb, 14 de novembro de 2018.

MARIA JANDIRA UGULINO NETA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 14/11/2018 18:41:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111418414200000000008030292>
Número do documento: 18111418414200000000008030292

Num. 8058041 - Pág. 1

RECEBIMENTO

Em 18/10/2018

Álvaro Vitorino de Pontes Júnior

**EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -
TJPB**

PROCESSO: nº 0836869-53.2017.8.15.2001

Reclamante: MARCILIO NESTOR DA SILVA

Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR, brasileiro, casado, médico perito, com título de especialista pela AMB (Associação Médica Brasileira) em PERÍCIAS MÉDICAS, inscrito no CRM/PB sob o nº 5453, vem, com o devido respeito, participar à Vossa Excelência o laudo pericial do reclamante em epígrafe ao mesmo tempo que solicita o pagamento dos honorários periciais via depósito bancário em conta corrente do Banco do Brasil, agência 8632-0, conta corrente 111159-0, e informa que já contribui sobre o teto do INSS e do ISS.

Nestes termos,

Pede deferimento

João Pessoa, 14 de outubro de 2018


ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR
CRM/PB 5453



14 de outubro de 2018

PERÍCIA MÉDICA

PROCESSO: nº 0836869-53.2017.8.15.2001

Reclamante: MARCILIO NESTOR DA SILVA

Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

Em 31 de agosto de 2018 compareceu ao consultório médico o Sr. MARCILIO NESTOR DA SILVA para realização da perícia médica, com laudo em formulário próprio anexo a este documento onde constatei:

- LIMITAÇÃO PARCIAL DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LEVANDO A PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO OMBRO DIREITO DA ORDEM DE 25% (LEVE).

João Pessoa, 14 de outubro de 2018

ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR

CRM/PB 5453



PROCESSO Nº 0836869-53.2017.8.15.2001

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: MARCELO MESTRIN DA SILVA RG - 3919.865

CPF: 108.276.654-23

Endereço completo: STTU ITABERABA - RIO TINTO - PB

Informações do acidente

Local: MUNICÍPIO DE LIMA - PARAÍBA ZONA RURAL

Data do Acidente: 25/03/16

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0836869-53.2017.8.15.2001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 7ª Vara Cível ou JEC da Comarca de JANPESMA / PB, 31º Agosto de 2017.

P. Marcelo Mestrin da Silva

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

OMBRO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SIM. SÃO COMPATÍVEIS COM O AUTÔNOMO

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



PROCESSO Nº 0836869-53.2017.8.15.0001

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LIMITAÇÕES PARA MOVIMENTAÇÃO DO MAMÍLIO SUP. DIREITO COM ROMANTO E FORÇA.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

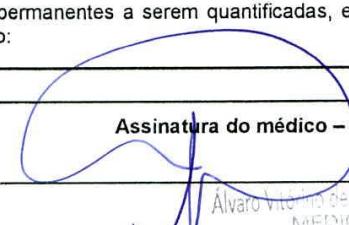
Marque aqui o percentual

1º Lesão	<u>MOVIMENTAÇÃO PARCIAL</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<u>MOVIMENTAÇÃO PARCIAL</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<u>MOVIMENTAÇÃO PARCIAL</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<u>MOVIMENTAÇÃO PARCIAL</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:
João Pessoa, 31/Ago/17 de 2017

Assinatura do médico – CRM


Álvaro Vitorino de Oliveira Junior
MÉDICO
CRM-PB 5453





Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0836869-53.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:
Polo ativo: AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho dos autos. Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05 / 09 /2019, às 14: 00 horas, intimações e diligências necessárias; 2. Intimem-se as partes, com antecedência mínima de 20 dias.; 3. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, art. 334, § 3º, do NCPC; 4. Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC, no Fórum Cível - 4 andar. O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA, 26 de julho de 2019
MARIA JANDIRA UGULINO NETA



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 26/07/2019 11:17:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072611172100000000008030294>
Número do documento: 19072611172100000000008030294

Num. 8058043 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0836869-53.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:
Polo ativo: AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho dos autos. Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05 / 09 /2019, às 14: 00 horas, intimações e diligências necessárias; 2. Intimem-se as partes, com antecedência mínima de 20 dias.; 3. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, art. 334, § 3º, do NCPC; 4. Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC, no Fórum Cível - 4 andar. O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA, 26 de julho de 2019
MARIA JANDIRA UGULINO NETA



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 26/07/2019 11:17:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072611410800000000008030295>
Número do documento: 19072611410800000000008030295

Num. 8058044 - Pág. 1



**7ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

0836869-53.2017.8.15.2001 [SEGURO]

Nome: MARCILIO NESTOR DA SILVA

Endereço: Sítio Itaberaba, sn, Área Rural, RIO TINTO - PB - CEP: 58297-000

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA)

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A, Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 334 e 335 do NCPC. CITAÇÃO/ INTIMO-O(A), ainda, para comparecer a AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: conciliação Data: 05/09/2019 Hora: 14:00 , no Setor de Conciliação e Mediação das Vara Cíveis, localizado no Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, que fica na Av. João Machado, s/n, 7º andar, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58.015-038. igualmente intimado para tomar conhecimento do laudo parcial realizado e, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Segue anexa cópia da petição inicial e despacho de ID: **9012500** .

JOÃO PESSOA-PB, 26 de julho de 2019.

De ordem, MARIA JANDIRA UGULINO NETA
Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 26/07/2019 11:41:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072611411100000000008030296>
Número do documento: 19072611411100000000008030296

Num. 8058045 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

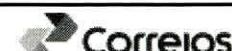
21 de agosto de 2019

ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 21/08/2019 16:34:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082116342400000000008030297>
Número do documento: 19082116342400000000008030297

Num. 8058046 - Pág. 1



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

DATA DE POSTAGEM

**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**

DESTINATÁRIO
BRADESCO SEGURADORA S/A
PARQUE SOLON DE LUCENA 641
CENTRO
58013131 - JOÃO PESSOA - PB

JU 36779813 0 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
AV. JOÃO MACHADO SN
FÓRUM CÍVEL MARIO M. PORTO JAGUARIBE
58013520 - JOÃO PESSOA - PB

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1 ^a _____ / _____ / _____	_____ : _____ h
2 ^a _____ / _____ / _____	_____ : _____ h
3 ^a _____ / _____ / _____	_____ : _____ h

OBSERVAÇÃO
CIT INT AUD 05/09/2019-14:00, PROC 0836869-53.2017 8.15.2001

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 8 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 9 Falecido
Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

*Gutemberg da Silva Souza
Mat. 8.47798-2
Centro II*

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Adalberto S. Sarmento

DATA DE ENTREGA
08.08.19

IME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 21/08/2019 16:34:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082116342500000000008030298>
Número do documento: 19082116342500000000008030298

Num. 8058047 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030299>
Número do documento: 19082615535100000000008030299

Num. 8058048 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08368695320178152001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Av. Paulista, 1415 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o número 33055146000193 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/03/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/04/2016**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, referente ao pedido de INVALIDEZ, porém, **o sinistro foi cancelado por inatividade**, haja vista

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 1

que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro. Cumpre ainda informar Exa., que não foi localizado o pedido de reembolso de despesas médica DAMS.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Inicialmente, frisamos que a Seguradora Ré, a saber, **BRADESCO SEGUROS S/A** desligou-se do Convênio DPVAT, respondendo portanto, somente por sinistros que foram devidamente regulados por ela até a data do desligamento, o que não é o caso da presente demanda.

Sendo assim, a Ré é parte ilegítima para compor a presente demanda, uma vez que esta não faz mais parte das Seguradoras conveniadas ao Convênio DPVAT.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte Autora e a Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a Contestante, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, restando à parte autora carecedora de ação.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, pugna-se pela substituição da demandada, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Assim, requer a substituição do polo passivo para a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**. Caso não seja o entendimento do nobre Magistrado, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

DA MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, que determina que os pagamentos que os pagamentos de indenizações sejam pagos pelos Consórcios, encontra-se o principal motivo, da **INCLUSÃO** ora pleiteada. Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a Inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Assim, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Destaca-se, inicialmente, a ausência de documento indispensável a propositura de qualquer demanda judicial, qual seja, o comprovante de residência.

Compulsando os autos, percebe-se que não fora juntado documento de comprovação do domicílio do autor, em clara afronta ao artigo 320, do CPC.

Ocorre, que a ausência do referido comprovante inviabiliza até mesmo a elaboração da defesa da Ré, uma vez que impossibilita a comprovação da competência territorial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 3

Dante disso, considerando o momento processual, requer a extinção da presente demanda, na forma dos artigos 321 c/c 485, I. CPC.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA AUSÊNCIA DE DATA NA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, viola a regra esculpida no art. 104 do CPC, tendo em vista a ausência de data na procuração acostada aos autos.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o víncio contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o víncio a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.



O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 5

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

PROPRIETÁRIO INADIMPLEMENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º. **EXA., EM CONSULTA AO SITE DA SEGURADORA LÍDER, ORA RÉ, NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM REGISTRO DE PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CIVIL DE 2016, ANO DO ACIDENTE, VEJAMOS:**

ÚLTIMO PAGAMENTO REALIZADO, ANO DE 2010:

The screenshot shows a web interface for Seguro DPVAT. At the top, there's a header with the text "Seguro DPVAT" and "Consulta a Pagamentos Efetuados". Below this, there's a section titled "ACESSIBILIDADE" with icons for accessibility features like keyboard, screen reader, and hearing aid. To the right, a table displays payment history for a vehicle with license plate "MOP8446" from the year 2008 to 2010. The table has columns for "Exercício" (Year), "Valor Pago" (Paid Amount), "Situação" (Status), and "Declaração de Pagamento" (Payment Declaration). Each row shows a payment of approximately R\$250. Below the table, it says "(*) Motocicleta". At the bottom of the page, there are links for "Como Pedir Indenização" (How to Request Compensation) and "Documentos Despesas Médicas" (Medical Expenses Documents) and "Documentos Invalidez Permanente" (Permanent Disability Documents). There are also "Voltar" (Back) and "Imprimir" (Print) buttons.

Sua busca por placa: MOP8446 UF: PB CATEGORIA: 09*				
	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2010	R\$255,14	Quitado	
+	2009	R\$259,04	Quitado	
+	2008	R\$127,56	Quitado	

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 6

DATA DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE AO ANO DE 2016:

Seguro DPVAT

Calendário de pagamento

Seleione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2016	PB	6	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 332/2015** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Descosto?	DPVAT	Licenciamento
6	30/06/2016	NÃO	30/06/2016	30/06/2016

PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016

Pague Seguro

COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO:



CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Registro de Ocorrência N° 136/2016, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: aos doze dias do mês de abril do ano de 2016, nesta Cidade de Lucena, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial, Bel. **FRANCISCO MARINHO DE MELO**, Delegado de Polícia Civil,áí por volta das 11:49 hs, compareceu:**MARCILIO NESTOR DA SILVA**, brasileiro,solteiro, Barman, 23 anos, natural de Lucena/PB,filho de Marinalva Nestor da Silva e pai não declarado,RG 3919865 SSP/PB, CPF 108 276 654 23, residente No Sítio Itaberaba, Zona Rural de Rio Tinto/PB,fone 987051115 **CLIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO (A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO:** Que no dia 25/03/2016, quando trafegava nas proximidades do motel Colinas,na entrada desta cidade, por volta das 10:20hs.na motocicleta **HONDA CG 125 FAN,ANO 2008/2008, COR CINZA,PLACA MOP 8446/PB**, de sua propriedade, ao tentar livrar um buraco, o pneu da frente derrapou, levando o noticiante ao solo juntamente com a sua companheira, Kely Gessiane Gomes de Oliveira, que sofreu leves arranhões, porém o noticiante ficou com ferimentos na clavícula direita, sendo socorrido na própria motocicleta por sua companheira para a unidade Mista de Saúde e de lá devido a lesão sofrida foi encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde ficou internado até 06/04/2016,onde passou por cirurgia. O referido é verdade. Dou fé.

Lucena, 12 de abril de 2016.

Marcilio Nestor da Silva
NOTICIANTE
Eduardo
ESCRIVÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 7

COMO QUALQUER OUTRO SEGURO, O DPVAT É UM CONTRATO ALEATÓRIO, ONDE A SEGURADORA, MEDIANTE UMA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ASSUME A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O SEGURADO NA HIPÓTESE DE OCORRIDO O SINISTRO.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.



Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que NÃO HÁ nos autos **QUAISQUER NOTAS FISCAIS/RECIBOS/PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE COMPROVAM OS GASTOS MÉDICOS DESPENDIDOS PELA PARTE AUTORA.**

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional**².

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos³, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

POR INEXISTIR COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, REQUER QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES CONSUSTANCIADOS NO ARTIGO 487, I DO NCPC.

²"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

³"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**" SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 10

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **25/03/2016**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁴.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

⁴Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 13

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08368695320178152001.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 14

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudoz completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
 Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 15

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08368695320178152001.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030300>
Número do documento: 19082615535100000000008030300

Num. 8058049 - Pág. 16

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2017

Carta n°: 11157200

A/C: MARCILIO NESTOR DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170320266 ASL-0219209/17
Vitima: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Data Acidente: 25/03/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **07/06/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **25/03/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- DUT

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2017

Carta nº: 11157345

A/C: MARCILIO NESTOR DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170320266 ASL-0219209/17

Vitima: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Data Acidente: 25/03/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

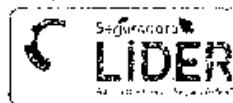
Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT



Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PE A SEG

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, conforme o que consta no ato de sinistro, ainda que estes sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, com tinta preta ou azul.

De: Marcilio Nictor da Silva

PORTADORA/RG Nº 3.919.865

EXPE. DO POR SSP/PB / 11.11.2010

CPF 108.276.654-23 (CNPJ)

Agricultor

F. RENDA MENSAL DE R\$ 5,00

NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO:

SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Marcilio Nictor da Silva, AUTORIZA A SEGURADORA A PAGAR O SEGURO DPVAT E EFETUAR O CREDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABASSEGUE PRESTADAS:

ESTA AUTORIZAÇÃO É DADA, COM BASE NA PRESENÇA DA INDENIZAÇÃO DE BEM COMUM, QUE CONSTA NO ATO DE SINISTRO, ENTRE AS PESSOAS E INVOLVIDAS NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ESTA AUTORIZAÇÃO PODE SER REVOCADA, POR MEIO DE CARTA, POR MEIO DE CORREIO, FAX, E-MAIL, TELEFONE, ETC., SEM PRECISAR DE AVISO DE REVOCAÇÃO, SALVAGuardado o direito de apresentar defesa.

PARA AVOIDAR REPETIÇÃO DE UM PAGAMENTO, LEVAMENTE DIFERENTES, DADOS DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DEVE SER PRESENTADO:

- Conta salvo o seu beneficiário nos documentos apresentados no ato de SINISTRO (MEU BANCO, CARTÃO DE CRÉDITO, etc.)
- Conta PIS/PASEP nos documentos apresentados no ato de SINISTRO (MEU BANCO, CARTÃO DE CRÉDITO, etc.)
- Conta poupança quando o beneficiário/vítima não for titular
- Conta poupança PIS/PASEP quando o beneficiário/vítima não for titular
- Conta corrente PIS/PASEP quando o beneficiário/vítima não for titular
- Conta poupança, corrente ou em prazo fixo (nesto momento, o conselheiro informa a data da abertura da proposta e o número da carteira dos dados beneficiários)
- CPF de beneficiários invalidos ou pendentes de regularização, já cancelado (conservado na carteira de identidade, mas não mais em uso), devendo ser informado o nome completo, número de CPF e número de carteira de identidade
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

SINCOR/PB

07 JUN. 2017

IMPORTANTÉ: NÃO DEVERÁ SER APRESENTADO DURANTE OS MESES QUE COMPROVEMOS OS DADOS MENCIONADOS NO ATO DE SINISTRO, PERTINENTES A EXTRATO BANCÁRIO, INFORMANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA, A UNIDADE DE PROTEÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE SEGURANÇA.

PARA CREDITO, A CONTA A CORRENTE PODE SER BANCOS:

Nº da CONTA 004 N° da AGÊNCIA quem digito se existir 0044 N° da CONTA corrente se não existir

PARA CREDITO NA CONTA POUPIANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECT, BANCO BANDEIRANTES)

92698-3

DECLARO QUIL A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA PROPRIEDADE, JÁRA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DISCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO DO CONVENÇÃO, JUNTAMENTE, DA INDENIZAÇÃO.

Suelo Moreira Torres _____ de 2017 + Marcilio Nictor da Silva
Data: _____

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de óbito ou morte súbita, resguardando o direito ao beneficiário de receber indenização de 10% (dez por cento) do valor da indenização de óbito, ou até R\$ 1.500,00 em caso de invalidez permanente total que venha a surger no decorrer do período de seguro (máximo de 10 (dez) anos). - Indenização de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Por favor, leia atentamente as condições do seguro e, se necessário, procure seu agente de seguros para tirar esclarecimentos.



24/12/92

SINCOR/PB
07 JUN 2017





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL MÉTROPOLITANA



DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LUCENA

Delegacia de
LUCENA

CERTIDÃO

136/2016

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Registro de Ocorrência Nº 136/2016, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: aos doze dias do mês de abril do ano de 2016, nesta Cidade de Lucena, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial, Bel. **FRANCISCO MARINHO DE MELO**, Delegado de Polícia Civil,ai por volta das 11:49 hs, compareceu:**MARCILIO NESTOR DA SILVA**, brasileiro,solteiro, Barman, 23 anos, natural de Lucena/PB,filho de Marinalva Nestor da Silva e pai não declarado,RG 3919865 SSP/PB, CPF 108 276 654 23, residente No Sítio Itaberaba, Zona Rural de Rio Tinto/PB,fone 987051115 **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO (A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO:** Que no dia 25/03/2016, quando trafegava nas proximidades do motel Colinas,na entrada desta cidade, por volta das 10:20hs,na motocicleta **HONDA CG 125 FAN,ANO 2008/2008, COR CINZA,PLACA MOP 8446/PB**, de sua propriedade, ao tentar livrar um buraco, o pneu da frente derrapou, levando o noticiante ao solo juntamente com a sua companheira, Kely Gessiane Gomes de Oliveira, que sofreu leves arranhões, porém o noticiante ficou com ferimentos na clavícula direita, sendo socorrido na própria motocicleta por sua companheira para a unidade Mista de Saúde e de lá devido a lesão sofrida foi encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde ficou internado até 06/04/2016,onde passou por cirurgia. O referido é verdade. Dou fé.

Lucena, 12 de abril de 2016.

Marcilio Nestor da Silva

NOTICIANTE

Suelio Moreira Torres

ESCRIVÃO

SINCOR/PB

01 JUN. 2017



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, Mancilio Nestor da Silva, portador da carteira de identidade nº 3919865 e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.276.654-23, residente e domiciliado na Sítio Itabiraba s/n Zona Rural, Cidade Rio Tinto, Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência, ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Mancilio Nestor da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

SINCOR/PB
07 JUN 2017

João Pessoa, 04 de Maio de 2017

Local e data





ATO

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual do Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

GOVERNO
DA PARAÍBA

ACOLHIMENTO, an -- CNES: 120312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 908842



Identificação do paciente

147659	Nome MARCILIO NESTOR DA SILVA	Sexo Masculino		
Data de nascimento 26/2/1992	Raça 23 anos 3 meses 1 dia	Estado Civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Pronome(s)
Mae MARINALVA RESTOR DA SILVA	Pai			
Educação FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Responsável (Parentesco) MANOEL BARBOSA DE FRANCA - PAI			
DDD Móvel 63	Fone Móvel 987051115	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RESIDENTIDADE/	Número documento 3819805	Nº Crm		
Lugar de procedência LUCENA	Type MUNICÍPIO	UF PB		
Email	Naturalidade	CBOR		

Endereço

CEP 68015000	Município de residência LUCENA	UF PB	Logradouro FRANCISCO LOURENCO
Número 18	Complemento		Bairro COSTINHA

Admissão

Data e Hora Prevista 25/03/2016 16:59:20	Número de passageiro 4776320	Convenio SUS
---	--	-----------------

Especialidade CLÍNICA GERAL	Clinica CLÍNICA TRAUMA E GERAL	
Classificação de risco	Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAÚDE	
Caixa de atendimento URGÊNCIA	Motivo de atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veículo de ambulância Sim	Trauma Não
Meio de transporte AMBULÂNCIA	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Refluxo []	Sangue []	Urina []	TC []	Líquor []	ECG []	Ultrassonografia []
------------	-----------	----------	-------	-----------	--------	---------------------

Dados clínicos

Diagnóstico	07 JUN 2017	CAD
Aferido por ALEXANDRA DUARTE SANTOS	Tempo 05min 23seg	

Imprimir



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Marcilio Nestor da Silva,

RG nº 39.19.865, data de expedição 11/11/10, Órgão SSP/PB

CPF nº 108.276.654-23, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Sítio Itaberaba Zona Rural</u>
Número	<u>51N</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Zona Rural</u>
Cidade	<u>Rio Tinto-PB</u>
Estado	<u>Paraíba - PB</u>
CEP	<u>5829.7000</u>
Telefone de Contato	<u>987051115</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: José Pessoa 14-02-2017

Assinatura do Declarante: + marcilio nestor da silva

SINCOR/PB
07 JUN 2017





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **108.276.654-23**

Nome da Pessoa Física: **MARCILIO NESTOR DA SILVA**

Data de Nascimento: **24/12/1992**

Situação Cadastral: **REGULAR**

SINCOR/PB

Data da Inscrição: **08/09/2010**

07 JUN. 2017

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:52:31** do dia **10/05/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **882E.9474.B024.A71A**



Este documento não substitui o Comprovante de Inscrição no CPF.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

10/05/2017 15:53



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030301>
Número do documento: 19082615535100000000008030301

Num. 8058050 - Pág. 10

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA

CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Marcilia Norton
da Silva

LIGADO ATENDIMENTO: 05 104 116

Nº PRONTUÁRIO: _____ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO): _____

DIAGNÓSTICO: LAC

PROCEDIMENTO: ITG Chancery

Answer

2011-09-14 00:00

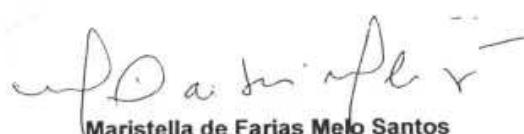
**SEMPRE QUE RETORNAR AO MERCADO É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.**



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs.** **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020 os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabalho Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconhecido por assinatura e firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO
SANTOS (Cod. 08842237167R)
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012 Conf. por _____
Em testemunho _____ da verdade Serventia 4-33
Rosangela Maria Ferreira - Aut. 30% TJ+FUNDOS 1-28
Total 5-61







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-6747

ATO Nº 007 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.,
LIVRO Nº 9473 na forma abaixo:
FOLHA Nº 008

NEIRO
533-8744
A. T. H.
29 DE C.
JOSE LIMA
O MAIS
SALVADOR
BA
1968

S A I B A M quantos esta virem que aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (05/06/2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº. 1.415, Parte, CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.055.146/0001-93, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da C.I./CRC-RJ nº 075823/0-9, inscrito no C.P.F. sob o nº. 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juizo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear preposto para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9157, fls. 114, ato nº 113, de 08/01/2010. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 18,03 a que se refere a Tabela VII; nº 2, letra "b"; R\$ 6,82 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 5,23 a que se refere a comunicações; R\$ 6,01 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,25 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTER; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNDPER; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNPER; R\$ 24,51 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse a presente que li, aceita e





13.07.11

Bradesco Seguros S.A.

CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091

Grupo Bradesco de Seguros e Previdência

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia
Geral Ordinária realizadas cumulativamente em 30.3.2011

Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de março de 2011, às 13h, na sede social,
Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP.

Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradseg Participações Ltda., única acionista da Sociedade. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Suryan Neto, Diretor Gerente, e Edison Arisa Pereira, representante da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ordem do Dia:**Assembleia Geral Extraordinária:**

- Examinar propostas da Diretoria para:

- a) aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta “Reserva de Lucros – Estatutária”, de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do “caput” do Artigo 6º do Estatuto Social;
- b) alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso “I” do Artigo 13.



JUÍZESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes, e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010;
- II) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e distribuição de dividendos;
- III) eleger os membros da Diretoria da Sociedade;
- IV) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores;
- V) ratificar as seguintes designações de Diretor responsável:
 - pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
 - pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
- VI) designar, perante à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o Diretor:
 - de Relações com a SUSEP;
 - responsável pela Área Técnica de Seguros;
 - responsável administrativo-financeiro;
 - responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.



JUICESP
13 07 11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .3.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as Propostas da Diretoria, registradas na Reunião daquele Órgão, de 25.3.2011, a seguir transcritas: "I) Aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros – Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76. Se aprovada esta proposta, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 6º) O Capital Social é de R\$5.900.000.000,00 (cinco bilhões e novecentos milhões de reais), dividido em 750.693 (setecentas e cinquenta mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.;" II) Alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13. Se aprovada esta proposta, as redações dos Artigos 7º, Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13 do Estatuto Social passarão a ser as seguintes: Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 3 (três) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores. Art. 8º) **Parágrafo Segundo** – Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente. **Parágrafo Quinto** – Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto. Art.



JUICESP
13.07.11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .4.

10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) Diretor-Presidente: I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade; b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas; c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados. Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente e Diretor Gerente – menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomaram conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes e aprovaram, sem ressalvas, as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, de conformidade com a publicação efetivada em 25.2.2011, no jornal “Diário do Comércio”, páginas 17 a 22; e em 26.2.2011, no jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 9 a 18;
- II) aprovada a proposta da Diretoria registrada na Reunião daquele Órgão, de 22.2.2011, para destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos, conforme segue: “Tendo em vista que esta Sociedade obteve no exercício social encerrado em 31.12.2010 lucro líquido de R\$2.741.493.490,79, propomos que seja destinado da seguinte forma: R\$137.074.674,54 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal de 2010”; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação”, no montante de R\$1.530,12, R\$1.842.420.346,37 para a conta



JUICESP
13.07.11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .5.

“Reserva de Lucros - Estatutária de 2010”; e R\$762.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual foi feito em 29.12.2010.”;

III) para composição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, até 30.3.2012, foram reeleitos os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, securitário, RG 12.529.752/SSP-SP, CPF 015.309.538/55, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Marcos Suryan Neto*, brasileiro, divorciado, securitário, RG 12.925.794-SSP/SP, CPF 014.196.728/51; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, Registro nº 44.902/OAB, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 2.686.957/IFP-RJ, CPF 330.216.357/68; *Ricardo Saad Affonso*, brasileiro, casado, securitário, RG 04.388.031-9/IFP-RJ, CPF 531.032.627/87, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; e *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, sendo que permanecerão em suas funções até que os nomes dos Diretores que forem eleitos em 2012 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros



JUICESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - .6.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091

Privados - SUSEP, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

IV) fixados: a) o montante global anual da remuneração dos Administradores, no valor de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser distribuída em Reunião da Diretoria, aos membros da própria Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) a verba de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para custear Plano de Previdência Complementar Aberta destinado aos Administradores e Funcionários da Organização Bradesco;

V) ratificadas as seguintes designações:

- senhor *Marcos Suryan Neto* - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
- senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;

VI) designados:

a) o senhor *Tarcísio José Massote de Godoy*:

- 1) em substituição ao senhor Ivan Luiz Gontijo Júnior, como Diretor de Relações com a SUSEP e responsável pela Área Técnica de Seguros;



JUCESP
13/07/11

Ata da 129^a Assembleia Geral Extraordinária e 76^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .7.

- 2) em substituição ao senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, como Diretor responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- b) o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como Diretor responsável administrativo-financeiro.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Administrador: Marcos Suryan Neto; Acionista: Bradseg Participações Ltda., por seus procuradores, senhores Carlos Laurindo Barbosa e Johan Albino Ribeiro; Auditor: Edison Arisa Pereira.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Bradesco Seguros S.A.

Ivan Luiz Gontijo Júnior

Tarcílio José Massote de Godoy

[Handwritten signatures of Ivan Luiz Gontijo Júnior and Tarcílio José Massote de Godoy over their respective names.]



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária realizadas
cumulativamente em 26.3.2013

Data, Hora e Local: Em 26.3.2013, às 8h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 153 a 170, e “Diário do Comércio”, páginas 21 a 31.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor Gerente; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos, e de Diretor Gerente, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na

W Q

BR

J.)



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e 78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

data da eleição, bem como a inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: “Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores; Artigo 13º) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I) Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens “I” e “II” deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.”.

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea “a” do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em

✓ () () ✓ ()



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .3.

livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012 no valor de R\$3.374.682.178,65, conforme segue:
R\$168.734.108,93 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal”, e, após
acrescido do efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação” no montante de R\$1.530,12, R\$1.175.067.122,59 para a conta
“Reserva de Lucros - Estatutária”; e R\$2.030.882.477,25 para pagamento de
Dividendos, dos quais: R\$976.882.477,25 foram pagos por deliberação da
Diretoria, em Reunião de 1º.8.2012; e R\$1.054.000.000,00 serão pagos até
31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 02.686.957-8/SSP-RJ, CPF 330.216.357/68, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Mauro Silverio Figueiredo*, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG 11.621.057-6/SSP-SP, CPF 045.083.978-83, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Eugenio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista,

W D X

J.)



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .4.

1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.000.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.000.000,00;
- 5) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações:
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e como Diretor administrativo-financeiro;
- 6) designados, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy:
 - senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* - como Diretor de Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Seguros; e pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz* - como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.



Ata Sumária das 138^a Assembleia Geral Extraordinária e
78^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -
NIRE 35.300.329.091 .5.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Disse ainda o senhor Presidente que, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 289 da Lei nº 6.404/76, as publicações previstas em lei serão efetuadas, doravante, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e “Valor Econômico”.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Alexandra Nogueira da Silva
Bradesco Seguros S.A.
Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCS2023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

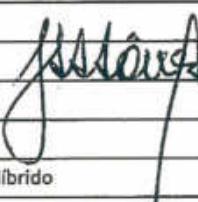
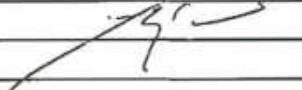
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030303>

Número do documento: 19082615535100000000008030303

Num. 8058052 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

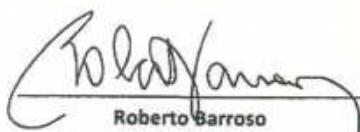


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

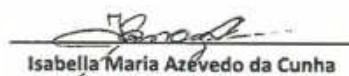
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030303>
Número do documento: 19082615535100000000008030303

Num. 8058052 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência conferida pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 1945, e que resultou na Portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.593,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratificam que a parte de R\$ 198.40,00 acima de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 1945, e que resultou na Portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.623/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 1945, e que resultou na Portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Dsg n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.923, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 7.270, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2004, edição 83, página 48;

Considerando que o Instituto é encarregado por lei constitucional de aprovar os ajustes das Regulamentações de Avaliação da Conformidade para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve autorizar a adequação das veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição da Convenção de Interoperabilidade e Transporte de Produtos Perigosos (CITPP), pelo novo Certificado de Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de uniques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes das Regulamentações de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Inmetro nº 162/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes das Regulamentações de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro nº 162/2016, de 18 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo II desta Portaria, reproduzido no site www.inemetro.gov.br e anexado abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof
Rodovia Santa Aracaju - RJ
Art. 1º Ficam aprovados os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 162/2016, pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 162/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam intocáveis a Portaria Inmetro nº 162/2016, em seguidos parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

* 1º Excluem-se da determinação de massa os seguintes tipos de carga:

1 - aqueles que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aqueles que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar dos tipos de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses tipos de carga devem enviar ao ICIP, mencionado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição dos tipos de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

c) para os tipos de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontram em estoque, nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

d) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

e) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

f) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 4º As normas publicadas pela Portaria Inmetro nº 162/2016 permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Portaria é válida a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 237, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para biorreatores mediidores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 102/2017 e pela Portaria Inmetro nº 52/2016;

E conferindo o conteúdo da Portaria Inmetro nº 52/2016 e do Sistema Operatório nº 59/2017, resolvendo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Ro-

te.

Nova A: Integra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00 - Ácidos polioclorossilícicos, cátionicos ou cíclicos, anfídicos, halogênicos, perótidos, peroxídicos e seus derivados	3 - 2917.20 - Ácidos Polioclorossilícicos, cátionicos, cíclicos ou ciclocílicos, anfídicos, halogênicos, perótidos, peroxídicos e seus derivados
	2917.20.1 - Esteros de ácidos polioclorossilícicos cátionicos
	2917.20.2 - Ciclohexanatos de cíclicos
	2917.20.90 - Outros
	Obras

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/>, pelo código 0001281512300014

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/6/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

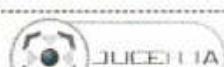
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 E DEMAIS CONSTANTES DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO.

Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF86740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/13





4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



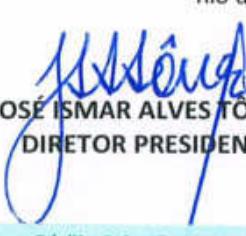
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030303>
Número do documento: 19082615535100000000008030303

Num. 8058052 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HK, ETEL-56882 685 http://www3.trib.jus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Serventia
TÍTULOS
Total : 3.96
Escrevente : KTPS-40062 série 06077 ME
Ass. : 205 3º Lei 8.906/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:51
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615535100000000008030303>
Número do documento: 19082615535100000000008030303

Num. 8058052 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/08/2019 15:53:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908261553510000000008030303>
Número do documento: 1908261553510000000008030303

Num. 8058052 - Pág. 20

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/09/2019 13:05:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090213055200000000008030304>
Número do documento: 19090213055200000000008030304

Num. 8058053 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		28/08/2019	1618	1200130020678
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
27/08/2019	2635819	08368695320178152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	7 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARCILIO NESTOR DA SILVA		Física	10827665423	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9494D7F2E1F9BEA3				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/09/2019 13:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021305520000000008030305>
Número do documento: 1909021305520000000008030305

Num. 8058054 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08368695320178152001

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 29 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/09/2019 13:05:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090213055200000000008030306>
Número do documento: 19090213055200000000008030306

Num. 8058055 - Pág. 1

Segue em anexo o termo da audiência realizada.



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 05/09/2019 14:37:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090514372900000000008030307>
Número do documento: 19090514372900000000008030307

Num. 8058056 - Pág. 1

7^a VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MARIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2475

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
05.09.2019	14:00	0836869-53.2017.815.2001	DPVAT/CONCILIAÇÃO
Juiz de Direito:	JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ		
Promovente(s):	MARCILIO NESTOR DA SILVA		
Promovido(s):	BRADESCO SEGUROS S/A		
Promotor de Justiça:			
Advogado(s):	PROMOVENTE: FÁBIO CARNERIO CUNHA LIMA – OAB/PB 13.527; PROMOVIDO: SUELIO MOREIRA TORRES -OAB/PB 15.477;		
Presenças:	PARTES, sendo o promovido representado por preposto, na pessoa de ANDRE LUZ F.V. SOBRINHO, carta de preposição apresentada nesta ocasião, procuração já nos autos.		
Ausências:	Autor, representado por seu advogado.		

Iniciada a audiência verificou-se a presença das partes conforme termo de assentada acima, em seguida o MM Juiz se pronunciou, nos seguintes termos: as partes não chegaram a acordo nesta audiência, já consta prova pericial juntada aos autos. Inquiridas sobre o interesse de produzir outras provas em audiência, ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Contestação apresentada antes desta audiência. As preliminares deixo para analisar por ocasião da sentença. Honorários do perito já depositados, expeça-se o alvará intimando-se o perito para levantamento, em seguida façam-me os autos conclusos para sentença. Nada mais a tratar, mandou o MM juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

PROMOVENTE:

PROMOVIDO:

Juiz de Direito

ADV. DO AUTOR:

ADVOGADO DO PROMOVIDO:



CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO (A) Anselmo F. Viscocelos Sobrinho, brasileira, portador do CPF sob o nº 062.303.138-56 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 0836669-59, 2017.015.2001 que tramita no 7º VC DA CAPITAL - PB.

JOÃO PESSOA-PB, 08 de janeiro de 2015.

BRADESCO SEGUROS S/A

Suélio Moreira Torres
OAB-PB 1547





Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0836869-53.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:
Polo ativo: AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que já foi depositado os honorários do perito id 24037099 .

JOÃO PESSOA, 18 de setembro de 2019
MARIA JANDIRA UGULINO NETA



Assinado eletronicamente por: MARIA JANDIRA UGULINO NETA - 18/09/2019 17:06:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091817070000000000008030309>
Número do documento: 19091817070000000000008030309

Num. 8058058 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

7ª VARA CÍVEL

FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 4º ANDAR
FONE 3208-2475

ALVARA DE LEVANTAMENTO

(VALIDADE 60 DIAS)

ALVARÁ Nº 234/2019

PROCESSO Nº: **0836869-53.2017.8.15.2001**

AUTOR(A): **MARCILIO NESTOR DA SILVA - CPF: 108.276.654-23**

ADVOGADO DO AUTOR: **ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - OAB PB11968 - CPF: 008.712.834-92**:

REU:**BRADESCO SEGUROS S/A - CNPJ: 33.055.146/0001-93**;

ADVOGADO DO RÉU: **SUELIO MOREIRA TORRES - OAB PB15477 - CPF: 052.236.464-01**;

A Doutora REANTA DA CÂMRA PIRES BELMONT, Juíza de Direito nesta 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA, a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder ao levantamento do valor depositado em conta judicial, à disposição deste juízo, conforme abaixo descrito.

Beneficiário: ALVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR – PERITO MÉDIDO ORTOPEDISTA -CRM/PB 5453;

CPF/CNPJ: ;

Banco do Brasil S/A, Agência:1618-7, Conta Judicial : 1200130020678;

no valor de R\$:200, 00 (duzentos reais) ;

(x) com Acréscimos legais;

() sem acréscimos.



CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 10 (Dez) dias do mês de Outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

Renata da Câmara Pires Belmont

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO PELO(A) MAGISTRADO ELETRONICAMENTE



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 14/10/2019 16:29:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101416292900000000008030310>
Número do documento: 19101416292900000000008030310

Num. 8058059 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVIL DA CAPITAL

CONTADORIA DA CAPITAL

C E R T I D Ã O

Certifico que estamos devolvendo os presentes autos, sem os cálculos, em atendimento a solicitação verbal efetuada por servidor desse Cartório.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Contadoria Judicial



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA - 18/11/2019 17:35:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111817354200000000008030311>
Número do documento: 19111817354200000000008030311

Num. 8058060 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836869-53.2017.8.15.2001

[SEGURO]

AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança de indenização securitária**, ambos qualificados e devidamente representados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, na inicial, que foi vítima de acidente automobilístico, **vindo a sofrer debilidade ombro**.

Neste vêis, requer que o promovido seja compelido a efetuar o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação, onde, nesta, requereu pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Passa-se à decisão.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

A lei que regulamenta o pagamento do DPVAT é por demais clara, no que tange às possibilidades de pagamento integral do seguro em comento. Nos termos das disposições do art. 3º e incisos, fará jus ao pagamento integral àquelas pessoas vitimadas em decorrência de invalidez permanente, neste caso, nas hipóteses taxativamente previstas no anexo da Lei nº. 6.194/74:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada::

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste diapasão, uma vez apurada a *debilidade permanente*, mostra-se devido o pagamento do seguro, sobrevindo os cálculos lastreados no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal.

Nesse sentido:

"A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro." (Elcir Castello Branco, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, São Paulo: EUD, 1976, p. 99) *(dei destaque)*.

Desta forma, conclui-se que o requerente não foi acometido de perda anatômica, ou seja, a própria amputação, ou funcional, completa. Na verdade, o que o vitimou foi uma debilidade permanente **de ombro**, em percentual de 25%, configurando-se, assim, em debilidade parcial, aplicando-se, pois, devidamente prevista no referido anexo daquela Lei.

Desse modo, como, no presente caso, a debilidade não foi total, mas sim parcial, uma vez que reduziu os movimentos do **ombro**, fará jus, o autor, ao percentual da debilidade apresentada.

Precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - INCAPACIDADE PARCIAL PÉRMANENTE - INDENIZAÇÃO - 1- Tratando-se de seguro obrigatório de automotores (DPVAT), exige-se que a invalidez seja permanente, como se extrai do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 . Não se exige, contudo, seja a invalidez permanente e total, bastando seja parcial, como a debilidade de um membro. 2- Dispõe a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º , alínea 'b', que, no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 451 de 2008, essa indenização era quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas pelo instituto médico legal, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 3- O artigo 12 da Circular nº 302 de 19 de setembro de 2005 determina, em seu parágrafo primeiro, seja calculado o valor da indenização, nas hipóteses em que não abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, pela aplicação, ao valor previsto para os casos de incapacidade total do membro, do grau de redução funcional apresentado. Tal circular, embora tenha revogado



a de número 29 de 1991, manteve em vigor a tabela constante em seu artigo 5º, que prevê o pagamento de 70% do valor da indenização para os casos de perda de total de uso de um dos membros inferiores. 4- Assim, multiplicando-se o valor da indenização, a percentagem prevista para a perda total do membro e o grau de sua redução funcional ($R\$13.500,00 \times 70\% \times 35\%$), tem-se como correta a indenização paga extrajudicialmente, no valor de R\$3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, a debilidade apurada equivale a um percentual de perda, incidindo, pois, este percentual, sobre o valor de total da cobertura, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em estrita obediência ao art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, incidindo, portanto, o percentual a redução funcional ($R\$13.500,00 \times 25\% \times 25\%$).

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo **PROCEDENTE** nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a ($R\$13.500,00 \times 25\% \times 25\%$), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 27 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836869-53.2017.8.15.2001

[SEGURO]

AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança de indenização securitária**, ambos qualificados e devidamente representados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, na inicial, que foi vítima de acidente automobilístico, **vindo a sofrer debilidade ombro**.

Neste vêis, requer que o promovido seja compelido a efetuar o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação, onde, nesta, requereu pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Passa-se à decisão.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

A lei que regulamenta o pagamento do DPVAT é por demais clara, no que tange às possibilidades de pagamento integral do seguro em comento. Nos termos das disposições do art. 3º e incisos, fará jus ao pagamento integral àquelas pessoas vitimadas em decorrência de invalidez permanente, neste caso, nas hipóteses taxativamente previstas no anexo da Lei nº. 6.194/74:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada::

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste diapasão, uma vez apurada a *debilidade permanente*, mostra-se devido o pagamento do seguro, sobrevindo os cálculos lastreados no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal.

Nesse sentido:

"A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro." (Elcir Castello Branco, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, São Paulo: EUD, 1976, p. 99) *(dei destaque)*.

Desta forma, conclui-se que o requerente não foi acometido de perda anatômica, ou seja, a própria amputação, ou funcional, completa. Na verdade, o que o vitimou foi uma debilidade permanente **de ombro**, em percentual de 25%, configurando-se, assim, em debilidade parcial, aplicando-se, pois, devidamente prevista no referido anexo daquela Lei.

Desse modo, como, no presente caso, a debilidade não foi total, mas sim parcial, uma vez que reduziu os movimentos do **ombro**, fará jus, o autor, ao percentual da debilidade apresentada.

Precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - INCAPACIDADE PARCIAL PÉRMANENTE - INDENIZAÇÃO - 1- Tratando-se de seguro obrigatório de automotores (DPVAT), exige-se que a invalidez seja permanente, como se extrai do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 . Não se exige, contudo, seja a invalidez permanente e total, bastando seja parcial, como a debilidade de um membro. 2- Dispõe a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º , alínea 'b', que, no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 451 de 2008, essa indenização era quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas pelo instituto médico legal, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 3- O artigo 12 da Circular nº 302 de 19 de setembro de 2005 determina, em seu parágrafo primeiro, seja calculado o valor da indenização, nas hipóteses em que não abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, pela aplicação, ao valor previsto para os casos de incapacidade total do membro, do grau de redução funcional apresentado. Tal circular, embora tenha revogado



a de número 29 de 1991, manteve em vigor a tabela constante em seu artigo 5º, que prevê o pagamento de 70% do valor da indenização para os casos de perda de total de uso de um dos membros inferiores. 4- Assim, multiplicando-se o valor da indenização, a percentagem prevista para a perda total do membro e o grau de sua redução funcional ($R\$13.500,00 \times 70\% \times 35\%$), tem-se como correta a indenização paga extrajudicialmente, no valor de R\$3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, a debilidade apurada equivale a um percentual de perda, incidindo, pois, este percentual, sobre o valor de total da cobertura, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em estrita obediência ao art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, incidindo, portanto, o percentual a redução funcional ($R\$13.500,00 \times 25\% \times 25\%$).

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo **PROCEDENTE** nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a ($R\$13.500,00 \times 25\% \times 25\%$), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 27 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/05/2020 10:55:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200521105600000000000008030314>
Número do documento: 20052110560000000000008030314

Num. 8058063 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.7.20.29096/01
			Data de emissão: 11/05/2020
Nº do Processo: 0836869-53.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629096 Tipo da Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: MARCILIO NESTOR DA SILVA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866200000036 120309283188 520200531207 072029096012</p>			Valor final: R\$ 312,03

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.7.20.29096/01
			Data de emissão: 11/05/2020
Nº do Processo: 0836869-53.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629096 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: MARCILIO NESTOR DA SILVA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 312,03

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.7.20.29096/01
			Data de emissão: 11/05/2020
Nº do Processo: 0836869-53.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629096 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: MARCILIO NESTOR DA SILVA Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 312,03
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866200000036 120309283188 520200531207 072029096012</p>			Valor final: R\$ 312,03





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	14/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
14/05/2020	2635819	0836865320178152001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	312,03
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
BRADESCO AUTO/RECIA DE SEGUROS	Jurídica	92682038000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARCILIO NESTOR DA SILVA	FÍSICA	10827665423	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
55CB87487080F8C4			
CÓDIGO DE BARRAS			
86620000003 6 12030928318 8 52020053120 7 07202909601 2			

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/05/2020 10:55:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110560000000000008030315>
Número do documento: 20052110560000000000008030315

Num. 8058064 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08368695320178152001

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 13 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/05/2020 10:55:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110560000000000008030316>
Número do documento: 20052110560000000000008030316

Num. 8058065 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08368695320178152001

APELADA: MARCILIO NESTOR DA SILVA

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde – SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, a fim de que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. magistrado, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

DOS JUROS

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ

Permanecendo a condenação da Apelante, merece pronta reforma o tópico da condenação da r. sentença, no que tange aos juros de mora.

Frisa-se que a matéria já fora exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça, que publicou o verbete sumular nº 426⁴, o qual estabelece como sendo o termo inicial do cômputo dos juros de mora, a data da citação.

Logo, percebe-se que a r. sentença deixou de observar o disposto na legislação e jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser ajustada, de modo que os juros legais incidam desde a citação.

CONCLUSÃO

Diantre de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer que o valor apurado não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a mencionada hipótese do art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74. Sendo diverso o entendimento desta Colenda Câmara, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da ciência da invalidez permanente

Requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil c/c Súmula 426 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 13 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08368695320178152001.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES** - 21/05/2020 10:55:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110560000000000008030316>
Número do documento: 20052110560000000000008030316

Num. 8058065 - Pág. 5



Poder Judiciário da Paraíba

7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0836869-53.2017.8.15.2001 [Seguro]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art.93 inciso XIV¹, da Constituição Federal,e nos termos do art. 152 inciso VI,§1º do CPC² , bem assim o art. 203 § 4º do CPC³ , que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, c/c o provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014, e da portaria 01/2015 da 7ª Vara Cível, procedo com:

(x) Intimação do(a) apelado(a) para, querendo, **contrarrazoar a(s) apelação(es)** e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias

João Pessoa-PB, em 22 de maio de 2020

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA

Analista/Técnico Judiciário

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário





Poder Judiciário da Paraíba

7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0836869-53.2017.8.15.2001 [Seguro]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art.93 inciso XIV¹, da Constituição Federal,e nos termos do art. 152 inciso VI,§1º do CPC² , bem assim o art. 203 § 4º do CPC³ , que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, c/c o provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014, e da portaria 01/2015 da 7ª Vara Cível, procedo com:

(x) Intimação do(a) apelado(a) para, querendo, **contrarrazoar a(s) apelação(es)** e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias

João Pessoa-PB, em 22 de maio de 2020

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA

Analista/Técnico Judiciário

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte ré.

JOÃO PESSOA

25 de maio de 2020

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI SEABRA MARQUES - 25/05/2020 07:27:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052507271400000000008030319>
Número do documento: 20052507271400000000008030319

Num. 8058068 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL – PB.

MARCILIO NESTOR DA SILVA, devidamente declinado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, movida em face da BRADESCO SEGUROS S/A, processo em destaque, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, João Pessoa-PB, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela seguradora-ré, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados.

Assim, estando em tempo hábil, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente contrariedade e, em seguida, remetida à instância “ad quem”.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.



Fabio Carneiro Cunha Lima

Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho

Advogada – OAB-PB nº. 11.968

Egrégia Corte Julgadora:

Ilustres Julgadores:

1. Almeja o recorrente desconstituir a r. sentença, que julgou procedente em parte o pedido exordial, para condenar a ré a pagar indenização em virtude de debilidade permanente oriunda de acidente automobilístico proveniente do Seguro Obrigatório conhecido como “DPVAT”.

2. Em sede de preliminar alega a obrigatoriedade de substituição do polo passivo; bem como, aduz que supostamente não houve requerimento administrativo prévio.

3. No mérito, alega a promovida, em seu arrazoado, que a sentença prolatada não observou suposta falta de nexo entre o acidente e as lesões suportadas pelo Promovente, ora Apelado.



Data venia, não poderia haver equívoco maior.

Dante disso, a recorrida, de ora em diante, tecerá argumentos jurídicos e fáticos relevantes que demonstrem o acerto da r. sentença no que diz respeito aos argumentos suscitados pela seguradora-ré no presente recurso, no que pertine respeito às preliminares suscitadas.

4. Preliminarmente, levanta a seguradora-ré, ora apelante, a necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda, porém, em suma, suscita não outra coisa senão a ilegitimidade passiva dela. Todavia, é descabida tal preliminar uma vez que, consoante redação do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou. Aliás, é de suma importância destacar que a Portaria do SUSEP de nº 2.797/2007 não pode revogar dispositivo de lei ordinária. É que, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, a dicção da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre a referida portaria, não se admitindo, portanto, sua modificação por meio de Portaria. Ainda, é de bom alvitre esclarecer que, em sede de Juizados Especiais, é incabível denuncia à lide, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.099/95. Assim, seja como preliminar de ilegitimidade, seja como pedido de denuncia à lide, não há como acolher qualquer dessas.

Ainda, aduz a seguradora ré que a parte Autora deixou de apresentar requerimento administrativo prévio.

Ocorre que, A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA (PROTOCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER RESPOSTA POSITIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO DOCUMENTOS ALÉM DAQUELES DOS PREVISTOS EM LEI, QUE SÃO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A PROVA DE QUE A VÍTIMA SOFREU LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE É O PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIOS EXIGIDOS, POR ISSO DIFICULTANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PARA O REFERIDO PAGAMENTO.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Além disso a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de **esgotamento da esfera administrativa**, afim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do



sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

APELAÇÃO N° 0016159-50.2014.815.2001. ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital.
RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Joselio Batista dos Santos.
ADVOGADO: Ana Raquel de S. E S. Coutinho. APELADO: Bradesco Seguros S/a.
ADVOGADO: Samuel Marques Custodio de Albuquerque. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.
NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE- 026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - No mais, mesmo que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da ação, no momento em que a seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98. (DJPB Pub. 21.09.2015)

Portanto, merece rejeição a preliminar suscitada pela ré, devendo no mérito ser julgada totalmente procedente a presente demanda.

5. DO MÉRITO

Ciente da rejeição das preliminares suscitadas pela recorrente, o autor impugna, desde já, o mérito do recurso interposto.



Nos fundamentos do pedido, a parte demandante, ora recorrida, sustentou a tese de que a cobertura do seguro (DPVAT) é devida desde que comprovada a invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

**DA ANÁLISE DO CADERNO PROCESSUAL, FÁCIL CONSTATAR QUE
O DEMANDANTE FICOU COM DEBILIDADE, CONSOANTE LAUDO PERICIAL ACOSTADO,
RAZÃO PELA QUAL ESTÁ CONFIGURADA A DEBILIDADE/INVALIDEZ PERMANENTE,
NOS TERMOS EXPOSTOS.**

**5.1 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA
INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente
do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.””. (grifo nosso)**

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não
identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições
e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as
sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.



Dante desse quadro, forçoso é o reconhecimento da posição jurídica de vantagem defendida pelo autor. Constatada a invalidez de caráter permanente, o segurado faz jus à indenização.

6. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) sejam rejeitadas as preliminares;

b) seja improvido o recurso interposto pela ré, mantendo a decisão de 1º grau, condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Fabio Carneiro Cunha Lima

Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho

Advogada – OAB-PB nº. 11.968





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836869-53.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso apelatório.

JOÃO PESSOA, 28 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 28/09/2020 15:49:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092815492000000000008030321>
Número do documento: 20092815492000000000008030321

Num. 8058070 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0836869-53.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:
Polo ativo: AUTOR: MARCILIO NESTOR DA SILVA
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico nesta data, que remeti os autos **ao Egrégio Tribunal de Justiça**

JOÃO PESSOA, 29 de setembro de 2020
ROSSANA COELI MARQUES BATISTA



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI SEABRA MARQUES - 29/09/2020 11:37:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911374400000000008030322>
Número do documento: 20092911374400000000008030322

Num. 8058071 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0836869-53.2017.8.15.2001

[Seguro]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARCILIO NESTOR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Dimas Junho de Araújo Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: Dimas Junho de Araújo Lucena - 29/09/2020 14:43:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092914434049300000008034668>
Número do documento: 20092914434049300000008034668

Num. 8062464 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Processo nº: 0836869-53.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Seguro]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARCILIO NESTOR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferta de parecer.

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Relator**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 22/10/2020 22:26:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102222261489900000008387716>
Número do documento: 20102222261489900000008387716

Num. 8416581 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª Câmara Cível
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 23 de outubro de 2020.

ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA NETO
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 23/10/2020 21:37:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102321370853800000008402320>
Número do documento: 20102321370853800000008402320

Num. 8431167 - Pág. 1

manifestação anexada



Assinado eletronicamente por: JOSE RAIMUNDO DE LIMA - 03/11/2020 14:58:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110314582901100000008522298>
Número do documento: 20110314582901100000008522298

Num. 8551344 - Pág. 1



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0836869-53.2017.8.15.2001

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Apelante : Bradesco Seguros S.A.
Apelado : Marcilio Nestor da Silva

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Apelação Cível originada de sentença (id. 8058061 – Pág. 1/3) proferida Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de uma **Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, proposta por Marcilio Nestor da Silva em desfavor do Bradesco Seguros S.A., julgou procedente o pedido exordial.

A parte apelante (id. 8058065 – Pág. 1/4) requer que seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença, a fim de que sejam totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões (id. 8058069 – Pág. 1/6), pelo desprovimento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*, por ser de inteira justiça.

É o Relatório.

Não se vislumbra questão de relevo social ou matéria legalmente prevista



como de obrigatoriedade intervenção do Ministério Público (CF, art. 127, caput e art. 129, IX). Importa, a propósito, dizer que, se a **intervenção** do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a **atuação**, por sua vez também necessária, se limita as questões elencadas no art. 178 do CPC/2015, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressai sua inconfundível identificação como **fiscal da ordem jurídica**:

*Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
II – interesse de incapaz;
III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

Com efeito, convém ressaltar que a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2012 foi revogada pela Recomendação Conjunta nº 001/2018, a qual não mais prevê a necessidade de intervenção ministerial, em segundo grau de jurisdição, nas questões preliminares, prejudiciais e em matéria de ordem pública nas ações cíveis que não ensejam a sua intervenção.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Procuradoria de Justiça Cível, atentando para o consignado no art. 178 do CPC/151, pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o que temos a considerar.

João Pessoa, 31 de outubro de 2020.

JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

¹ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
II – interesse de incapaz;
III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Processo nº: 0836869-53.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Seguro]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARCILIO NESTOR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Bradesco Seguros S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização Securitária – DPVAT, ajuizada por Marcílio Nestor da Silva.

Em sede de exordial, alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico no dia 25.03.2016, o que resultou em lesões irreversíveis. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Contestação apresentada pela ré (Num. 8058049), oportunidade em que alegou carência de ação, ilegitimidade passiva. Aduz divergência de informação no Boletim de Ocorrência e ausência de direito à cobertura securitária, pagamento proporcional à lesão.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 04/11/2020 08:52:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408525022400000008533602>
Número do documento: 20110408525022400000008533602

Num. 8562648 - Pág. 1

Quanto aos juros moratórios e correção, defendeu que seriam devidos a partir da citação e da propositura da demanda, respectivamente.

Tentativa de conciliação inexitosa (evento Num. 8058057).

O autor se submeteu à Avaliação médica, anexada aos autos (evento Num. 8058042).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (evento Num. 8058062), nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic). A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.”

Inconformada, a promovida interpôs Apelação, em cujas razões alega, em resumo, ausência de cobertura por estar o autor inadimplente com o prêmio do seguro. Requer, pois, a reforma da sentença, a fim de que seja a demanda julgada improcedente.



Foram apresentadas contrarrazões (evento Num. 8058069).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão ministerial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta virtual.

João Pessoa, 4 de novembro de 2020.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Relator





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 28ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se no dia 23-11-2020 às 14:00 até 30-11-2020.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 10/11/2020 15:59:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101559080470000008626192>
Número do documento: 2011101559080470000008626192

Num. 8655340 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 28^a SESSÃO VIRTUAL da 4^a Câmara Cível a realizar-se de 23/11/2020 às 14:00 até 30/11/2020.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 10/11/2020 16:01:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101601550350000008626253>
Número do documento: 2011101601550350000008626253

Num. 8655401 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0836869-53.2017.8.15.2001 , da 28ª Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça dia 12 de novembro do corrente ano, assim decidiram:

NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂMIME.

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

RELATOR: Exmo. Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º VOGAL: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

2º VOGAL: Exmo. Dr. Antônio de Amaral (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva;

ACOMPANHOU VIRTUALMENTE COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.



Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada no dia 23 de novembro de 2020 e encerrada no dia 23 do corrente mês e ano.

Marcos Aurélio Franco Coutinho

1. SUPERVISOR DA 4^a CÂMARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 24/11/2020 11:34:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011241134520460000008831884>
Número do documento: 2011241134520460000008831884

Num. 8861484 - Pág. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º0836869-53.2017.8.15.2001

Origem: 7.^a Vara Cível da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho.

Apelado: Marcílio Nestor da Silva.

Advogado: Fabio Carneiro Cunha Lima.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 02/12/2020 12:46:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021246162430000008881462>
Número do documento: 2012021246162430000008881462

Num. 8911218 - Pág. 1

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. FATO QUE NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. NATUREZA SOCIAL DO SEGURO. DESCABIMENTO. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

- “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

- Considerando a natureza social do seguro DPVAT, incabível a compensação de créditos, podendo a seguradora reivindicar o prêmio por meio de ação autônoma.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Bradesco Seguros S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização Securitária – DPVAT, ajuizada por Marcílio Nestor da Silva.



Em sede de exordial, alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico no dia 25.03.2016, o que resultou em lesões irreversíveis. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Contestação apresentada pela ré (Num. 8058049), oportunidade em que alegou carência de ação, ilegitimidade passiva. Aduz divergência de informação no Boletim de Ocorrência e ausência de direito à cobertura securitária, pagamento proporcional à lesão. Quanto aos juros moratórios e correção, defendeu que seriam devidos a partir da citação e da propositura da demanda, respectivamente.

Tentativa de conciliação inexitosa (evento Num. 8058057).

O autor se submeteu à Avaliação médica, anexada aos autos (evento Num. 8058042).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (evento Num. 8058062), nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$



843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic). A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.”

Inconformada, a promovida interpôs Apelação, em cujas razões alega, em resumo, ausência de cobertura por estar o autor inadimplente com o prêmio do seguro. Requer, pois, a reforma da sentença, a fim de que seja a demanda julgada improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (evento Num. 8058069).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO.



A decisão, ora recorrida, fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposta.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço do Recurso Apelatório, passando a sua análise.

De antemão, há de se delimitar o objeto do apelo, haja vista que não fora impugnado o montante indenizatório fixado na sentença. A matéria a ser analisada por este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar se a vítima de acidente automobilístico, quando proprietária do veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, possui ou não o direito à percepção da indenização do DPVAT.

Sustenta a apelante que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, no sentido de que “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

Nos precedentes que deram origem à confecção referenciada, observa-se que se discutia justamente a percepção da indenização em sinistros cuja vítima era o proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.



Ora, não poderia ser outro o entendimento adotado. Isso porque o seguro obrigatório tem a finalidade de cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, sendo beneficiária qualquer pessoa atingida pelo acidente, abrangendo motoristas, passageiros, pedestres ou seus herdeiros.

Por se tratar de um contrato legal, de cunho social, o pagamento de seu prêmio (valores para custeio das indenizações pagas pelo DPVAT) é realizado por todos os proprietários de veículos automotores, sendo emitido o correspondente valor na guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É justamente pelo fato de ser, indistinta e obrigatoriamente, pago a todas as vítimas de danos pessoais em acidentes automobilísticos que não há como se negar o pagamento ao proprietário cuja data de adimplemento se encontra vencida. Trata-se, como já dito, de um contrato de cunho eminentemente social, de participação obrigatória, que tem por objetivo amparar a todos os cidadãos, sujeitos à ocorrência de um sinistro de trânsito pelo simples fato de participarem da sociedade.

A forma de captação dos prêmios não pode se confundir com o pagamento da indenização para uma vítima, a qual não pode permanecer desamparada. Ademais, o entendimento no sentido de negativa de cobertura ao proprietário inadimplente fere a isonomia, na medida em que apenas seria negada cobertura aos próprios responsáveis pelo custeio do seguro.

Para que se respeite o tratamento igualitário a cidadãos que se encontrem numa mesma situação de vítima de acidente de trânsito, deve lhes ser assegurada a garantia da



percepção indenizatória. A cobrança aos proprietários responsáveis pelo custeio do seguro, por outro lado, deve se utilizar de outros métodos, que não a negativa da cobertura quando necessária à vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. VALOR CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL GRADATIVO INSTITuíDO NA TABELA ANEXA À LEI. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257do STJ” (TJPB – Apelação Cível 0058294-77-2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz de Direito Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, j. em 03/07/2018).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO



AUTOMOTIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 257/STJ. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A preliminar arguida não deve prosperar, visto que inexiste cerceamento de defesa., uma vez que foi dada oportunidade à parte para apresentar manifestação sobre o laudo do perito judicial” (TJPB – Apelação Cível 0064036-83.2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 06/03/2018).

Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

Do mesmo modo, incabível a compensação sobre o valor indenizatório reconhecido com os possíveis valores a serem resarcidos à seguradora posteriormente, eis que o caráter do seguro DPVAT é social, e não uma relação sinalagmática privada de prestação e contraprestação entre as partes. São, pois, relações obrigacionais distintas e autônomas entre si.

Resta à seguradora persegui o crédito que lhe é favorável por meio de demanda própria e autônoma.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a integralidade da sentença recorrida.

No mais, majoro a verba honorária para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º0836869-53.2017.8.15.2001

Origem: 7.^a Vara Cível da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho.

Apelado: Marcílio Nestor da Silva.

Advogado: Fabio Carneiro Cunha Lima.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE
PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA
PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. FATO QUE NÃO RETIRA
O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 02/12/2020 12:46:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120212461664800000008533601>
Número do documento: 20120212461664800000008533601

Num. 8562647 - Pág. 1

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. NATUREZA SOCIAL DO SEGURO. DESCABIMENTO. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

- “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).
- Considerando a natureza social do seguro DPVAT, incabível a compensação de créditos, podendo a seguradora reivindicar o prêmio por meio de ação autônoma.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.



Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Bradesco Seguros S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização Securitária – DPVAT, ajuizada por Marcílio Nestor da Silva.

Em sede de exordial, alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico no dia 25.03.2016, o que resultou em lesões irreversíveis. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Contestação apresentada pela ré (Num. 8058049), oportunidade em que alegou carência de ação, ilegitimidade passiva. Aduz divergência de informação no Boletim de Ocorrência e ausência de direito à cobertura securitária, pagamento proporcional à lesão. Quanto aos juros moratórios e correção, defendeu que seriam devidos a partir da citação e da propositura da demanda, respectivamente.

Tentativa de conciliação inexitosa (evento Num. 8058057).

O autor se submeteu à Avaliação médica, anexada aos autos (evento Num. 8058042).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (evento Num. 8058062), nos seguintes termos:



“ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic). A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.”

Inconformada, a promovida interpôs Apelação, em cujas razões alega, em resumo, ausência de cobertura por estar o autor inadimplente com o prêmio do seguro. Requer, pois, a reforma da sentença, a fim de que seja a demanda julgada improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (evento Num. 8058069).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão ministerial.

É o relatório.



VOTO.

A decisão, ora recorrida, fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposta.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço do Recurso Apelatório, passando a sua análise.

De antemão, há de se delimitar o objeto do apelo, haja vista que não fora impugnado o montante indenizatório fixado na sentença. A matéria a ser analisada por este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar se a vítima de acidente automobilístico, quando proprietária do veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, possui ou não o direito à percepção da indenização do DPVAT.

Sustenta a apelante que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, no sentido de que “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).



Nos precedentes que deram origem à confecção referenciada, observa-se que se discutia justamente a percepção da indenização em sinistros cuja vítima era o proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.

Ora, não poderia ser outro o entendimento adotado. Isso porque o seguro obrigatório tem a finalidade de cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, sendo beneficiária qualquer pessoa atingida pelo acidente, abrangendo motoristas, passageiros, pedestres ou seus herdeiros.

Por se tratar de um contrato legal, de cunho social, o pagamento de seu prêmio (valores para custeio das indenizações pagas pelo DPVAT) é realizado por todos os proprietários de veículos automotores, sendo emitido o correspondente valor na guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É justamente pelo fato de ser, indistinta e obrigatoriamente, pago a todas as vítimas de danos pessoais em acidentes automobilísticos que não há como se negar o pagamento ao proprietário cuja data de adimplemento se encontra vencida. Trata-se, como já dito, de um contrato de cunho eminentemente social, de participação obrigatória, que tem por objetivo amparar a todos os cidadãos, sujeitos à ocorrência de um sinistro de trânsito pelo simples fato de participarem da sociedade.

A forma de captação dos prêmios não pode se confundir com o pagamento da indenização para uma vítima, a qual não pode permanecer desamparada. Ademais, o entendimento no sentido de negativa de cobertura ao proprietário inadimplente fere a isonomia, na medida em que apenas seria negada cobertura aos próprios responsáveis pelo custeio do seguro.



Para que se respeite o tratamento igualitário a cidadãos que se encontrem numa mesma situação de vítima de acidente de trânsito, deve lhes ser assegurada a garantia da percepção indenizatória. A cobrança aos proprietários responsáveis pelo custeio do seguro, por outro lado, deve se utilizar de outros métodos, que não a negativa da cobertura quando necessária à vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. VALOR CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL GRADATIVO INSTITuíDO NA TABELA ANEXA À LEI. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257do STJ” (TJPB – Apelação Cível 0058294-77-2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz de Direito Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, j. em 03/07/2018).



E,

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 257/STJ. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A preliminar arguida não deve prosperar, visto que inexiste cerceamento de defesa., uma vez que foi dada oportunidade à parte para apresentar manifestação sobre o laudo do perito judicial" (TJPB – Apelação Cível 0064036-83.2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 06/03/2018).

Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

Do mesmo modo, incabível a compensação sobre o valor indenizatório reconhecido com os possíveis valores a serem resarcidos à seguradora posteriormente, eis que o caráter do seguro DPVAT é social, e não uma relação sinaligmática privada de prestação e contraprestação entre as partes. São, pois, relações obrigatoriais distintas e autônomas entre si.



Resta à seguradora persegui o crédito que lhe é favorável por meio de demanda própria e autônoma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a integralidade da sentença recorrida.

No mais, majoro a verba honorária para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.



Intimo Vossa(s) Excelênci(a)s, causídicos das partes interessadas, a fim de, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor do último pronunciamento judicial prolatado.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LEITE E LACERDA - 14/12/2020 14:18:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012141418486060000009149461>
Número do documento: 2012141418486060000009149461

Num. 9179657 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/01/2021 12:08:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101281208120060000009448827>
Número do documento: 2101281208120060000009448827

Num. 9480124 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO DA 4^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 08368695320178152001

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA OMISSÃO

Quanto a atualização do valor da condenação apesar de constar no recurso de apelação, houve um equívoco cometido pelo Magistrado de piso, que compromete a liquidação do julgado e o i. Relator não se manifestou ao prolatar seu voto, vejamos trecho da d. Sentença impugnada:

“[...] incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

Ora i. Relator o Magistrado de piso arbitrou como marco inicial para a contagem de correção monetária a data da citação, porém, em relação aos **CORREÇÃO MONETÁRIA**, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando a incidência dos juros a partir do EVENTO DANOSO.

Em relação aos **JUROS DE MORA**, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da CITAÇÃO.

Ademais, ao final o i. magistrado fixou o índice pela TAXA SELIC, ocorre que tratando-se de consectários moratórios incidentes sobre o indébito a Taxa Selic representa, a um só tempo, a remuneração a título de juros e a atualização monetária, não havendo que se falar em datas distintas para seu computo.

Neste sentido o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.081.149) propôs utilizar o índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio Tribunal local, somado à taxa de juros de 1% a.m. (ou 12% a.a.), nos termos do art. 161 do CTN. Aponta, porém, o abuso que pode gerar a aplicação da taxa SELIC:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/01/2021 12:08:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101281208129320000009448829>
Número do documento: 2101281208129320000009448829

Num. 9480126 - Pág. 1

“Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (súmula 362). Assim, tendo em vista a subsidiariedade expressa no próprio art. 406 do Código Civil, em situações como essas, em que juros e correção não fluem simultaneamente, parece correta a aplicação do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% de juros ao mês), sem prejuízo da incidência da correção monetária, no período correspondente, pelos índices oficiais aplicáveis em cada caso.

A adoção da Selic para efeitos de pagamento tanto de correção monetária quanto de juros moratórios pode conduzir a situações extremas: por um lado, de enriquecimento sem causa ou, por outro, de incentivo à litigância habitual, recalcitrância recursal e desmotivação para soluções alternativas de conflito, ciente o devedor que sua mora não acarretará grandes consequências patrimoniais.”

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a aplicação dos consectários legais, observando os ditames legais previstos para a matéria *in foco*.

DOS HONORÁRIOS EXORBITANTES

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte MÍNIMA do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) tendo em vista que o valor da condenação foi de apenas R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.



São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO e CONTRADITÓRIO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/01/2021 12:08:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101281208129320000009448829>
Número do documento: 2101281208129320000009448829

Num. 9480126 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Processo nº: 0836869-53.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Seguro]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARCILIO NESTOR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o efeito modificativo dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

João Pessoa, 26 de março de 2021.

**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Relator**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 26/03/2021 09:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032609351135200000010120152>
Número do documento: 21032609351135200000010120152

Num. 10155198 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 26/03/2021 09:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032609351135200000010120152>
Número do documento: 21032609351135200000010120152

Num. 10155198 - Pág. 2

INTIMO DO DESPACHO DE ID RETRO. DOU FÉ.



Assinado eletronicamente por: AMARILIO DOS SANTOS LEITE - 05/04/2021 15:49:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040515493265500000010182567>
Número do documento: 21040515493265500000010182567

Num. 10217864 - Pág. 1

DECURSO DE **P**RAZO – **D**ESPACHO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia 23 de abril de 2021, decorreu o prazo legal, sem resposta aos termos do Despacho.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Processo nº: 0836869-53.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Seguro]

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARCILIO NESTOR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento virtual.

João Pessoa, 6 de maio de 2021.

**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Relator**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 06/05/2021 16:42:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050616420314200000010633009>
Número do documento: 21050616420314200000010633009

Num. 10670158 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 17ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se no dia 24-05-2021 às 14:00 até 31-05-2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 10/05/2021 13:32:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051013324392500000010673251>
Número do documento: 21051013324392500000010673251

Num. 10710605 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 17^a SESSÃO VIRTUAL da 4^a Câmara Cível a realizar-se de 24/05/2021 às 14:00 até 31/05/2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 10/05/2021 13:44:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051013440583400000010673543>
Número do documento: 21051013440583400000010673543

Num. 10710948 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0836869-53.2017.8.15.2001 , da 17ª Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça dia 11 de maio de 2021, assim decidiram:

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂMIME.

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA..

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

RELATOR: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º VOGAL: Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca

2º VOGAL: Exmo. Des. João Alves da Silva

ACOMPANHOU VIRTUALMENTE COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. Jacilene Nicolau Gomes Faustino, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada dia 24 do corrente mês e ano.

Marcos Aurélio Franco Coutinho

SUPERVISOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0836869-53.2017.8.15.2001

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogado : SUELIO MOREIRA TORRES.

Embargado : MARCILIO NESTOR DA SILVA.

Advogado : ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE ORA DE ACORDO COM A TAXA SELLIC, A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INTEGRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.



- Merece ser acolhida a irresignação da parte embargante tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BRADESCO SEGUROS S.A. contra os termos do Acórdão (Num. 8911218), o qual negou provimento ao Recurso Apelatório interposto pela seguradora contra MARCÍLIO NESTOR DA SILVA, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Em breve arrazoado, afirmou que, quanto a atualização do valor da condenação, apesar de constar no recurso de apelação, houve um equívoco cometido pelo Magistrado de piso quando se refere a atualização pela taxa Selic. Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a aplicação dos consectários legais, observando os ditames legais previstos para a matéria in foco.



A c r e s c e n t a

a i n d a

q u e ,

diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão R\$1.200,00 (dois mil reais) tendo em vista que o valor da condenação foi de apenas R\$843,75 (oitocentos três reais e setenta e cinco centavos).

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados.

Não foram ofertadas contrarrazões pela parte embargada (Num. 10666533).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação.



Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Conforme relatado, afirmou a embargante que o acórdão foi omisso quanto à questão do termo inicial dos juros moratórios.

Na hipótese, verifica-se que o magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido, fazendo constar o seguinte na parte dispositiva:

“ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.”

Pois bem. Primeiramente, cumpre consignar que os juros de mora e a correção monetária constituem consectários inerentes à condenação e possuem natureza de ordem pública, admitindo a modificação de ofício.



No presente caso, no acórdão embargado desproveu o apelo, mantendo a sentença a quo, olvidando de consignar na parte dispositiva a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.

FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA.

A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.



3. Agravo interno parcialmente provido.

(*AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019*)

Quanto ao pedido de modificação dos honorários advocatícios, não há como ser acolhido, eis que arbitrado em consonância com os dispositivos que regem a matéria (art. 85, §§2.º e 8º do CPC).

Portanto, para o caso em exame, deve-se acolher em parte os embargos de declaração apresentados pela seguradora, observando-se o regramento acima delineado.

Assim, por tudo o que foi exposto, em virtude da omissão verificada, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de suprir a omissão apontada e, consequentemente, CONCEDO-LHES EFEITOS INTEGRATIVOS para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, modificando a sentença impugnada tão somente fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

É COMO VOTO.



Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 25/05/2021 08:07:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052508071488600000010893719>
Número do documento: 21052508071488600000010893719

Num. 10932083 - Pág. 7

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BRADESCO SEGUROS S.A. contra os termos do Acórdão (Num. 8911218), o qual negou provimento ao Recurso Apelatório interposto pela seguradora contra MARCÍLIO NESTOR DA SILVA, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Em breve arrazoado, afirmou que, quanto a atualização do valor da condenação, apesar de constar no recurso de apelação, houve um equívoco cometido pelo Magistrado de piso quando se refere a atualização pela taxa Selic. Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a aplicação dos consectários legais, observando os ditames legais previstos para a matéria in foco.

A crescenta ainda que, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão R\$1.200 e duzentos reais) tendo em vista que o valor da condenação foi de apenas R\$843,75 (oitocentos três reais e setenta e cinco centavos).

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados.

Não foram ofertadas contrarrazões pela parte embargada (Num. 10666533).

É o relatório.





Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 25/05/2021 08:07:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052508071558100000010632653>
Número do documento: 21052508071558100000010632653

Num. 10669852 - Pág. 2

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Conforme relatado, afirmou a embargante que o acórdão foi omisso quanto à questão do termo inicial dos juros moratórios.

Na hipótese, verifica-se que o magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido, fazendo constar o seguinte na parte dispositiva:

“ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).



A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.”

Pois bem. Primeiramente, cumpre consignar que os juros de mora e a correção monetária constituem consectários inerentes à condenação e possuem natureza de ordem pública, admitindo a modificação de ofício.

No presente caso, no acórdão embargado desproveu o apelo, mantendo a sentença a quo, olvidando de consignar na parte dispositiva a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.

FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA.

A PARTIR DA CITAÇÃO.



1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Quanto ao pedido de modificação dos honorários advocatícios, não há como ser acolhido, eis que arbitrado em consonância com os dispositivos que regem a matéria (art. 85, §§2.º e 8º do CPC).

Portanto, para o caso em exame, deve-se acolher em parte os embargos de declaração apresentados pela seguradora, observando-se o regramento acima delineado.



Assim, por tudo o que foi exposto, em virtude da omissão verificada, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de suprir a omissão apontada e, consequentemente, CONCEDO-LHES EFEITOS INTEGRATIVOS para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, modificando a sentença impugnada tão somente fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

É COMO VOTO.

Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 25/05/2021 08:07:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052508071543500000010633004>
Número do documento: 21052508071543500000010633004

Num. 10670153 - Pág. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0836869-53.2017.8.15.2001

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogado : SUELIO MOREIRA TORRES.

Embargado : MARCILIO NESTOR DA SILVA.

Advogado : ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE ORA DE ACORDO COM A TAXA SELLIC, A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INTEGRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Merece ser acolhida a irresignação da parte embargante tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.



Intimo Vossa(s) Excelênci(a)s, causídicos de ambas as partes, a fim de, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da decisão/acórdão.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LEITE E LACERDA - 07/06/2021 14:31:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060714314672000000011090355>
Número do documento: 21060714314672000000011090355

Num. 11129455 - Pág. 1